

Comunicados e Decisões da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Arquivo eletrônico com publicações de **Dezembro/2022**

01/12 a 19/12



Classificador ARPEN-SP - Dezembro/2022

Comunicados e Decisões da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Índice Geral por assunto

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0199267-37.2006.8.26.0100 (100.06.199267-9)	01/12/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1118160-89.2022.8.26.0100	01/12/2022	0
Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1121096-87.2022.8.26.0100	01/12/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1108347-38.2022.8.26.0100	01/12/2022	0
Pedido de Providências - Expedição de alvará judicial	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1114919-10.2022.8.26.0100	01/12/2022	0
Pedido de Providências - Petição intermediária	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1130649-61.2022.8.26.0100	01/12/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1108334-39.2022.8.26.0100	02/12/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1108362-07.2022.8.26.0100	02/12/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1131289-64.2022.8.26.0100	02/12/2022	0
Pedido de Providências - Retificação	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1082795-71.2022.8.26.0100	02/12/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0044468-74.2022.8.26.0100	02/12/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0010845-83.2003.8.26.0100 (000.03.010845-4)	05/12/2022	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1001291-34.2022.8.26.0006	05/12/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1071747-21.2022.8.26.0002	05/12/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1025499-91.2022.8.26.0100	05/12/2022	0
Pedido de Providências - 42º RCPN	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1122073-79.2022.8.26.0100	05/12/2022	0
Pedido de Providências - 42º RCPN	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1122073-79.2022.8.26.0100	05/12/2022	0
Pedido de Providências - Cumprimento de mandado	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1065035-12.2022.8.26.0100	05/12/2022	0
O Doutor Marcelo Benacchio, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, Corregedor Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital do Estado de São Paulo	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - EDITAL Nº 06/2022	05/12/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1112871-78.2022.8.26.0100	06/12/2022	0
Pedido de Providências - 18º RCPN	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1130687-73.2022.8.26.0100	06/12/2022	0
Pedido de Providências - 21º RCPN	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0049087-47.2022.8.26.0100	06/12/2022	0
Pedido de Providências - 13º Tabelião de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0045924-59.2022.8.26.0100	06/12/2022	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1094013-96.2022.8.26.0100	06/12/2022	0
Carta Precatória Cível - Citação (nº 1000066-07.2019.8.26.0451 - 6ª Vara Cível da Com. de Piracicaba-SP)	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1015195-36.2022.8.26.0002	06/12/2022	0
Pedido de Providências - Registro de citação das ações reais ou pessoais reipersecutórias	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1127448-61.2022.8.26.0100	06/12/2022	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1130175-90.2022.8.26.0100	06/12/2022	0
Pedido de Providências - Estatuto Social da Empresa	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1132163-49.2022.8.26.0100	06/12/2022	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1091284-97.2022.8.26.0100	06/12/2022	0
Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1092695-78.2022.8.26.0100	07/12/2022	0
Pedido de Providências - Petição intermediária	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1098214-34.2022.8.26.0100	07/12/2022	0
Pedido de Providências - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0000645-94.2015.8.26.0100	07/12/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0044912-10.2022.8.26.0100	07/12/2022	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1083575-11.2022.8.26.0100	07/12/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1101346-02.2022.8.26.0100	07/12/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1088527-04.2020.8.26.0100	08/12/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1109321-12.2021.8.26.0100	08/12/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1114203-80.2022.8.26.0100	08/12/2022	0
Retificação de Registro de Imóvel - Cancelamento de Bem de Família	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1133074-61.2022.8.26.0100	08/12/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1133147-33.2022.8.26.0100	08/12/2022	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - 29º Tabelião de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1091877-29.2022.8.26.0100	08/12/2022	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1048079-18.2022.8.26.0100	08/12/2022	0
Pedido de Providências - Retificação	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1114816-03.2022.8.26.0100	08/12/2022	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1093504-68.2022.8.26.0100	08/12/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0042717-52.2022.8.26.0100	12/12/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1100896-59.2022.8.26.0100	12/12/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1114271-30.2022.8.26.0100	12/12/2022	0
Pedido de Providências - 26º RCPN	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1131448-07.2022.8.26.0100	12/12/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1107903-05.2022.8.26.0100	13/12/2022	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1135270-04.2022.8.26.0100	13/12/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1136096-30.2022.8.26.0100	13/12/2022	0
Considerando o comunicado formulado pelo(a) Sr(a). Oficial Interina do Registro Civil das Pessoas Naturais do 25º Subdistrito	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 28/2022-RC	13/12/2022	0
Processo Administrativo - Tabelionato de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1030233-90.2019.8.26.0100	13/12/2022	0
Pedido de Providências - Alienação Judicial	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1026835-33.2022.8.26.0003	13/12/2022	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1134131-17.2022.8.26.0100	13/12/2022	0
ESCRITURA PÚBLICA de PACTO ANTENUPCIAL	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - EDITAL Nº 07/2022	13/12/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1117508-72.2022.8.26.0100	14/12/2022	0
Pedido de Providências - 36º RCPN	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1120316-50.2022.8.26.0100	14/12/2022	0
Pedido de Providências - 8º RCPN	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1085990-64.2022.8.26.0100	14/12/2022	0
Pedido de Providências - RCPN do Jardim São Luís	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1104532-33.2022.8.26.0100	14/12/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0026667-48.2022.8.26.0100	14/12/2022	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1090088-29.2021.8.26.0100	14/12/2022	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1094013-96.2022.8.26.0100	14/12/2022	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1115372-05.2022.8.26.0100	14/12/2022	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1117013-28.2022.8.26.0100	14/12/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0027777-19.2021.8.26.0100	14/12/2022	0
Processo Administrativo - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1046135-78.2022.8.26.0100	14/12/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1135233-74.2022.8.26.0100	14/12/2022	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1104489-96.2022.8.26.0100	15/12/2022	0
Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1113722-20.2022.8.26.0100	15/12/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0048054-22.2022.8.26.0100	15/12/2022	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0007261-80.2018.8.26.0100	15/12/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1133753-61.2022.8.26.0100	15/12/2022	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1073628-30.2022.8.26.0100	15/12/2022	0
Pedido de Providências - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1084979-97.2022.8.26.0100	16/12/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1088527-04.2020.8.26.0100	16/12/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1124050-09.2022.8.26.0100	16/12/2022	0
Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0050421-39.2010.8.26.0100	16/12/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1120537-33.2022.8.26.0100	16/12/2022	0
Pedido de Providências - 5º Tabelião de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1107158-25.2022.8.26.0100	16/12/2022	0
Pedido de Providências	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1101691-65.2022.8.26.0100	16/12/2022	0
Processo Administrativo - Tabelionato de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1030233-90.2019.8.26.0100	16/12/2022	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Petição intermediária	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1123810-20.2022.8.26.0100	16/12/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0053505-28.2022.8.26.0100	16/12/2022	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1025122-57.2021.8.26.0100	16/12/2022	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1078189-97.2022.8.26.0100	16/12/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0048373-87.2022.8.26.0100	19/12/2022	0
Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1050670-55.2019.8.26.0100	19/12/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1129087-17.2022.8.26.0100	19/12/2022	0
Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1138778-55.2022.8.26.0100	19/12/2022	0
Pedido de Providências - 48º RCPN	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1130768-22.2022.8.26.0100	19/12/2022	0
Pedido de Providências - Família	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1014393-54.2021.8.26.0008	19/12/2022	0
Pedido de Providências - Expedição de alvará judicial	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1056443-13.2021.8.26.0100	19/12/2022	0
Pedido de Providências - Cumprimento de mandado	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1065035-12.2022.8.26.0100	19/12/2022	0

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0199267-37.2006.8.26.0100 (100.06.199267-9)
Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 0199267-37.2006.8.26.0100 (100.06.199267-9) - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 14º Registro de Imóveis - Quality Fit Academia Ltda Me e outro - Ficam as partes cientes de que estes autos foram digitalizados e sua forma de tramitação convertida para processo digital. A partir dessa data o peticionamento eletrônico é obrigatório. Ficam, também, intimadas a manifestarem, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual desconformidade das peças digitalizadas, utilizando, se o caso, o tipo de petição intermediária "8302 Indicação de erro na digitalização". - ADV: ELEN MAYRA

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1118160-89.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1118160-89.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Fabio Torres Maluf - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a dúvida para afastar apenas o óbice relativo à referência feita à súmula 377 do STF no título (cláusula 3.1). Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ANA CLAUDIA TELES SILVA (OAB 143086/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1121096-87.2022.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1121096-87.2022.8.26.0100 - Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Luana Borges Barros - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida para afastar o óbice registrário e, em consequência, determinar o registro do título. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: FELIPE LOPES PENZIN (OAB 149632/RJ)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1108347-38.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1108347-38.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Lucia Araújo Oliveira - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida para afastar os óbices registrários ao registro do título. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: MARCUS VINICIUS TRAVAGLINI FERREIRA (OAB 391336/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1114919-10.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Expedição de alvará judicial

Processo 1114919-10.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Expedição de alvará judicial - L.S. - Conforme decidido nos autos e que não foi objeto de recurso pelos interessados, a questão será examinada apenas no aspecto administrativo referentemente à exigência do Sr. 19º Tabelião de Notas. Os interessados ficam cientes que nesta via administrativa, acaso se tenha por pertinente, não será possível a expedição de alvará para suprimento de vontade, porquanto o caráter substitutivo de vontade é típico da atividade jurisdicional. Manifeste-se o Sr. 19º Tabelião de Notas quanto a recusa na lavratura da escritura pública (a fls. 98). Com manifestação do Sr. Tabelião, intime-se a requerente à manifestação. Após, ao Ministério Público. Int. - ADV: ARTHUR ZEGER (OAB 267068/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1130649-61.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Petição intermediária

Processo 1130649-61.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Petição intermediária - Wesley Quirino dos Santos Aparecido - Vistos, Em razão da matéria abordada que refoge do âmbito desta Corregedoria Permanente afeta aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas, bem como a competência jurisdicional da presente, redistribuase o presente feito à uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Capital, com as cautelas de praxe, consoante direcionamento constante na exordial à fl. 01. Int. - ADV: LUIS CARLOS MIRANDA CHAVES (OAB 154485/MG)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1108334-39.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1108334-39.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Lacimy Santos Oliveira - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida para afastar os óbices registrários ao registro do título. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: MARCUS VINICIUS TRAVAGLINI FERREIRA (OAB 391336/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1108362-07.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1108362-07.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Clovis Barbosa de Oliveira - - Angela Mary de Souza Lopes - - Katia de Oliveira de Castro - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida para afastar os óbices registrários ao registro do título. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: MARCUS VINICIUS TRAVAGLINI FERREIRA (OAB 391336/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1131289-64.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1131289-64.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Valéria Aparecida Mendonça - - Silvana Ferraioli Lopes - - Jesus de Souza Lopes - Vistos. 1) Como decorrido o prazo legal da última prenotação (fl. 27), a parte requerente deverá reapresentar seu requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n.1000098-60.2020.8.26.0068). 2) Após, deverá o Registrador informar, em 15 (quinze) dias do prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 3) Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: MARIA CECILIA GIORDAN CAVALCANTI SARINHO (OAB 159788/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1082795-71.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Retificação

Processo 1082795-71.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Retificação - M.J.F.A. - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de representação formulada pelo Senhor M. J. F. A., que requer a retificação da Escritura Pública de Compra e Venda lavrada perante a serventia da Senhora 18ª Tabeliã de Notas da Capital. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 08/31. A Senhora Titular prestou esclarecimentos às fls. 40/42, 59/61 e 76/78. O Senhor Representante tornou aos autos para, em suma, reiterar os termos de seu protesto inicial (fls. 46/47, 65/66 e 81/83). O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer final às fls. 84. É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de representação formulada pelo Senhor M. J. F. A. em face da Senhora 18ª Tabeliã de Notas da Capital. Em breve síntese, alega o Representante que houve falha na lavratura de Escritura Pública, ao se fazer constar erroneamente o estado civil do vendedor e, assim, requer que a serventia proceda à retificação do instrumento público. A seu turno, a Senhora Notária que a Escritura foi lavrada à vista de Contrato de Cessão de Direitos de Compromisso de Venda e Compra e lastreada em Procuração Pública e Substabelecimento que representaram os vendedores, os quais foram apresentados em certidões recentes e dos quais não constava a alteração do estado civil do outorgante ou o seu falecimento. Esclarece a Titular, assim, que a serventia não tinha conhecimento da alteração do estado civil ou do falecimento do vendedor e que o comprador noticiou não possuir informações sobre os outorgantes, quedando-se inerte na apresentação de seus documentos. Com efeito, explicou a Senhora Titular que a conferência dos documentos que instruíram a Escritura Pública observou atentamente os ditames normativos, em situação que não se requer a qualificação individual daqueles que estão representados por Procuração, mas somente a verificação da legalidade formal do instrumento de representação, o que foi efetivamente realizado. Por fim, apontou a Senhora Tabeliã que a retificação do estado civil do outorgante, por meio de ata retificativa, não pode mais ser realizada em virtude do falecimento do mesmo, uma vez que a Procuração outrora outorgada perdeu seus efeitos em razão do passamento do mandante, havendo assim a necessidade da presença das partes originais do negócio jurídico ou de seus herdeiros e sucessores, para a lavratura de Escritura de Retificação e Ratificação. Pois bem. Inicialmente, antes de me manifestar sobre o mérito correicional da questão, refoço à parte interessada as observações deduzidas pela decisão de fls. 36, ao reafirmar os limites da atuação desta Corregedoria Permanente. Sublinho que no bojo do presente expediente se faz a verificação do cabimento e da pertinência da negativa de retificação e da conformação da atuação da Senhora Titular frente às suas obrigações administrativas, normativas e legais, em razão de sua função como Delegatária de serviço extrajudicial. No mérito, assiste razão à Senhora Tabeliã na negativa de retificação por meio de ata retificativa. Pese embora a argumentação deduzida nos autos pelo Senhor Representante, forçoso convir, na espécie, que o ato notarial que se pretende retificar já está aperfeiçoado e consumado, inexistindo possibilidade jurídica, no âmbito administrativo, para a alteração pretendida, ante ao conteúdo das declarações de vontade e, especialmente, diante da ciência do falecimento do outorgante da Procuração, que a esvazia dos efeitos jurídicos pretendidos (CC, 682, II). Não se deve perder de vista que escritura pública é ato notarial que formaliza juridicamente a vontade das partes, observados os parâmetros fixados pela Lei e pelas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, reproduzindo, portanto, exatamente aquilo que outorgantes e outorgados manifestaram ao preposto da serventia à época dos fatos. Em resumo, destaco que a retificação pretendida não se cuida de mera correção de erros, inexatidões materiais e equívocos, a ser realizada de ofício pela unidade extrajudicial ou mediante mero requerimento das partes, cujo ato será subscrito apenas pelo Notário ou seu substituto legal, em conformidade com o item 54, Capítulo XVI, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça. Ao revés, se cuida de alterar termo essencial do ato - uma das partes do negócio jurídico e sua declaração de vontade. Dessa forma, se exige, para tanto, a presença das partes originais do ato ou, no presente caso, seus herdeiros, sucessores ou ordem judicial, para a lavratura de escritura de retificação e ratificação, nos termos do item 55, Capítulo XVI, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça. Especialmente, é certo que a retificação pretendida transpassa seus efeitos para além da mera alteração de dados no registro, havendo de se considerar a existência da viúva das segundas núpcias e de eventuais herdeiros e terceiros interessados. Bem assim, qualquer falha em escritura pública, não concernente em mera correção de erros, inexatidões materiais e equívocos, só pode ser emendada com a participação das mesmas partes, mediante a lavratura de novo ato. Nesse sentido, o tema é fortemente assentado perante esta Corregedoria Permanente, bem como perante a E. Corregedoria Geral da Justiça, que em recente julgado, decidiu: Retificação de escritura pública de compra e venda de imóvel - Título que atribui aos interessados imóvel diverso daquele referido no contrato celebrado e efetivamente ocupado - Situação que extrapola as específicas hipóteses de retificação previstas nos itens 53 e 54 do Capítulo XIV das NSCGJ por implicar modificação da declaração de vontade das partes e da substância do negócio jurídico realizado - Recurso não provido. (Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo Pedido de Providências: 1073694-83.2017.8.26.0100. Data de Julgamento: 13.03.2018. Publicação: 21.03.2018. Relator: Dr. Geraldo Francisco Pinheiro Franco). Por conseguinte, diante de todo o exposto, é inviável a retificação tal qual pretendida, perante esta estreita via administrativa, razão pela qual indefiro o pedido inicial. Na impossibilidade de comparecimentos das partes originais, o suprimento da vontade deve ser buscado pelas vias próprias. Noutra turno, no que tange à atuação da serventia extrajudicial, é certo que a Tabeliã bem explicou os itens normativos concernentes à diferenciação na qualificação presencial das partes e daquelas que se fazem representar por Procuração (NSCGJ, Cap. XVI, item 42). Contudo, e especialmente porque a Procuração Pública apresentada, mesmo que formalmente regular, datava de quase quarenta anos à época da lavratura da Escritura Pública, de se esperar que pela cautela típica da atividade notarial, prudente se faria a requisição dos documentos dos outorgantes/vendedores, exatamente para se evitar a situação que ora se visualiza. Com efeito, é função precípua do serviço notarial a garantia da segurança jurídica aos usuários, conferindo fé-pública aos atos praticados. Nesse sentido é a redação dos itens 1º e 1.1, do Capítulo XVI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, in verbis: 1. O Tabelião de Notas, profissional do direito dotado de fé pública, exercerá a atividade notarial que lhe foi delegada com a finalidade de garantir a eficácia da lei, a segurança jurídica e a prevenção de litígios. 1.1 Na atividade dirigida à consecução do ato notarial, atua na condição de assessor jurídico das partes, orientado pelos princípios e regras de direito, pela prudência e pelo acautelamento. [grifo meu]

Por conseguinte, pese embora a regularidade formal da Procuração Pública apresentada, é certo que medidas de acautelamento poderiam ter evitado a situação que ora se apresentada. Portanto, não obstante não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar, advirto a Senhora Titular para que se mantenha rigidamente atenta e zelosa na orientação e fiscalização dos prepostos sob sua responsabilidade, de modo a evitar a repetição de fatos assemelhados. À minguia de providências administrativas a serem adotadas, arquivem-se os autos, com observação. Encaminhe-se cópia das principais peças dos autos à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência à Senhora Tabeliã e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: CLAUDIA REGINA BERTOLETTO (OAB 399966/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0044468-74.2022.8.26.0100 **Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 0044468-74.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - R.G. e outro - Vistos, Fls. 95/97: defiro o prazo requerido. Contudo, consigno ao Senhor Representante que se atente aos limites da atuação desta Corregedoria Permanente, já declinados às fls. 64/65. Com a manifestação, ao MP, para eventual complementação de seu parecer, se o caso. Noutro turno, certificado transcurso do prazo em branco, venham conclusos. Intime-se. - ADV: NÍCIA CARLA RICARDO ESTEVAM MARQUES (OAB 159151/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0010845-83.2003.8.26.0100 (000.03.010845-4) **Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 0010845-83.2003.8.26.0100 (000.03.010845-4) - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Corregedoria Geral da Justiça - Alice de Almeida Barbosa - os autos foram desarquivados conforme solicitado e aguardarão em cartório pelo prazo de trinta (30) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornarão ao arquivo independentemente de intimação do petionário, nos termos do art. 181, parágrafo único das NSCGJ. Nada Mais. CP-65 - ADV: GERSON LUIZ SPAOLONZI (OAB 102067/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1001291-34.2022.8.26.0006 **Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel**

Processo 1001291-34.2022.8.26.0006 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Laert Theodoro Alves - Isto posto, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado, em razão da preclusão lógica do direito de recorrer e, feitas as anotações de estilo, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição do feito. P.I.C. - ADV: MARCELO FELICIANO (OAB 134322/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1071747-21.2022.8.26.0002 **Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1071747-21.2022.8.26.0002 - Dúvida - Registro de Imóveis - Karina Alves Santana Vianna - - Maria Alves Santana Vianna - Diante do exposto (inexistência de prenotação válida), JULGO EXTINTO o feito com fulcro no artigo 485,

inciso I, doCPC. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: EMELY APARECIDA GONÇALVES DE OLIVEIRA ANDRADE (OAB 407908/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1025499-91.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1117812-71.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Leandro da Silva - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida para manter o óbice. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: FERNANDA NEME COLUCCI POLIZELLO (OAB 219542/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1122073-79.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - 42º RCPN

Processo 1122073-79.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - 42º RCPN - Jabaquara - Vistos, Trata-se de pedido de providências formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito ? Jabaquara, Capital, informando que tomou conhecimento de falsidade no reconhecimento da firma de BRUNO GUIMARÃES DE MOURA BRAZ, CPF 409.***.***-16, aposto em documento particular, cujo ato seria produto de sua serventia. O debatido ato encontra-se copiado às fls. 08. A Senhora Titular informou que não obteve cópia legível do contrato, mesmo em contato com a i. Autoridade Policial (fls. 18/19). O Ministério Público ofertou parecer pugnando pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de incúria funcional por parte da serventia correicionada (fls. 22/23). É o relatório. Decido. Cuidam os autos de comunicação de falsidade encaminhada pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito ? Jabaquara, Capital. Informa a Senhora Titular que foi consultada acerca da higidez do reconhecimento da firma em nome de BRUNO GUIMARÃES DE MOURA BRAZ, aposto em documento particular, cujo ato seria produto de sua serventia. A Senhora Titular esclareceu que o ato é falso, posto que o sinal público do escrevente é desconhecido, não havendo, inclusive, funcionário com tal nome dos quadros da unidade. Ademais, a etiqueta e os carimbos não conferem com os padrões adotados no Cartório, sendo materiais espúrios. Na mesma senda, apontou que o signatário do instrumento não possui cartão de firma arquivado na unidade, o que, por si só, já impediria o reconhecimento. Por fim, o selo empregado no ato encontra-se ilegível, nada podendo ser informado sobre sua origem. Bem assim, resta positivada a falsidade do reconhecimento da assinatura de BRUNO GUIMARÃES DE MOURA BRAZ, CPF 409.***.***-16, aposto em Contrato Particular, cujo ato foi realizado mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Contudo, a despeito do ato forjado trazer elementos que indiquem o Registro Civil das Pessoas Naturais do Jabaquara, desta Capital, verifico que a obra não foi realizada pela serventia correicionada, inclusive não havendo indícios convergindo no sentido de que a unidade concorrera diretamente para o ato fraudulento engendrado. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional, apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face da Senhora Titular. Outrossim, diante da natureza do caso, que aparentemente se reveste de colorido penal, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos ? CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude perpetrada. Ciência à Senhora Delegatária e ao Ministério Público. P.I.C

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1122073-79.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - 42º RCPN

Processo 1122073-79.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - 42º RCPN - Jabaquara - Vistos, Trata-se de pedido de providências formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito ? Jabaquara, Capital, informando que tomou conhecimento de falsidade no reconhecimento da firma de BRUNO GUIMARÃES DE MOURA BRAZ, CPF 409.***.***-16, aposto em documento particular, cujo ato seria produto de sua serventia. O debatido ato encontra-se copiado às fls. 08. A Senhora Titular informou que não obteve cópia legível do contrato, mesmo em contato com a i. Autoridade Policial (fls. 18/19). O Ministério Público ofertou parecer pugnando pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de incúria funcional por parte da serventia correicionada (fls. 22/23). É o relatório. Decido. Cuidam os autos de comunicação de falsidade encaminhada pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito ? Jabaquara, Capital. Informa a Senhora Titular que foi consultada acerca da higidez do reconhecimento da firma em nome de BRUNO GUIMARÃES DE MOURA BRAZ, aposto em documento particular, cujo ato seria produto de sua serventia. A Senhora Titular esclareceu que o ato é falso, posto que o sinal público do escrevente é desconhecido, não havendo, inclusive, funcionário com tal nome dos quadros da unidade. Ademais, a etiqueta e os carimbos não conferem com os padrões adotados no Cartório, sendo materiais espúrios. Na mesma senda, apontou que o signatário do instrumento não possui cartão de firma arquivado na unidade, o que, por si só, já impediria o reconhecimento. Por fim, o selo empregado no ato encontra-se ilegível, nada podendo ser informado sobre sua origem. Bem assim, resta positivada a falsidade do reconhecimento da assinatura de BRUNO GUIMARÃES DE MOURA BRAZ, CPF 409.***.***-16, aposto em Contrato Particular, cujo ato foi realizado mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Contudo, a despeito do ato forjado trazer elementos que indiquem o Registro Civil das Pessoas Naturais do Jabaquara, desta Capital, verifico que a obra não foi realizada pela serventia correicionada, inclusive não havendo indícios convergindo no sentido de que a unidade concorrera diretamente para o ato fraudulento engendrado. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional, apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face da Senhora Titular. Outrossim, diante da natureza do caso, que aparentemente se reveste de colorido penal, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos ? CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude perpetrada. Ciência à Senhora Delegatária e ao Ministério Público. P.I.C

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1065035-12.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Cumprimento de mandado

RELAÇÃO Nº 0957/2022 Processo 1065035-12.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Cumprimento de mandado - R.S.B. - A.C.M. - - E.A.P.M. e outros - Vistos, Fls. 64/66: defiro a habilitação pretendida, porquanto parte interessada. Anote-se. Defiro a prazo de 05 (cinco) dias para que a parte interessada se manifeste quanto ao todo processado. Após, venham conclusos, certo que já há manifestação final pelo Ministério Público. Intime-se. - ADV: TÂNIA MARIA ANDREASSA (OAB 384279/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - EDITAL Nº 06/2022

O Doutor Marcelo Benacchio, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, Corregedor Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital do Estado de São Paulo

EDITAL Nº 06/2022 ? ESCRITURA PÚBLICA e PROCURAÇÃO O Doutor Marcelo Benacchio, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, Corregedor Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, na forma da lei, atendendo ao que lhe foi solicitado por Pessoa Interessada, DETERMINA: Aos Senhores Oficiais/Tabellães que encaminhem a este Juízo, no prazo de 30 dias, informes a respeito da localização de ESCRITURAS PUBLICAS E PROCURAÇÕES em nome de RUBENS DALCIN, CPF 359.815.638-34, YVONNE DE LUZIA DALCIN, CPF 166.120.688-33, RUBENS DALCIN JUNIOR, CPF 010.925.918-18, IVONE DALCIN, CPF 039.579.888-45 e SANDRA DALCIN, CPF 103.432.428-42, no período de 1980 a 2022, comunicando a este Juízo somente em caso positivo.

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1112871-78.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1112871-78.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Sandra Mara de Oliveira Faria - Neste contexto, JULGO PROCEDENTE o pedido para manter os óbices, observando que incabível bloqueio administrativo da matrícula. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: SANDRA MARA DE OLIVEIRA FARIA (OAB 232377/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1130687-73.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - 18º RCPN

Processo 1130687-73.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - 18º RCPN - Ipiranga - Vistos, Fls. 14/15: Providencie a parte interessada a regularização de sua representação processual, conquanto a procuração acostada reporta-se a autos diversos. Prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, defiro a habilitação nos autos, anotando-se; ao revés, indefiro a habilitação. No mais, autorizo a lavratura do assento de óbito, observadas as cautelas necessárias, bem como com as informações constantes nos autos. À Sra. Oficial para imediato cumprimento, independentemente da certificação do trânsito em julgado, mormente considerado o parecer favorável do Ministério Público. Ciência ao Ministério Público, arquivando-se, oportunamente. Ciência à parte interessada, somente quanto o teor da presente decisão. Por cautela, considerando que a OAB do patrono daquela pertence a outro Estado, não havendo certeza cabal de sua intimação pela imprensa desta Capital, providencie a z. Serventia judicial a intimação deste por AR. I.C.. ADV: ERNANE LUIS HOFFMANN (OAB 29557/SC)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0049087-47.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - 21º RCPN

Processo 0049087-47.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - 21º RCPN - Saúde - 2ª Vara de Registros Públicos - Vistos, Trata-se de pedido de providências instaurado por determinação desta Corregedoria Permanente, para apuração da regularidade de reconhecimento de firma, supostamente realizado perante o Registro Civil das Pessoas Naturais do 21º Subdistrito ? Saúde, Capital, relativo à assinatura de GUALTER FERNANDES MONTEIRO, CPF 687.***.***-97, aposta em documento particular. O debatido ato encontra-se copiado às fls. 09/12. O Ministério Público ofertou parecer pugnando pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de incúria funcional por parte da serventia correicionada (fls. 27/28). É o relatório. Decido. Cuidam os autos de apuração da regularidade de reconhecimento de firma, supostamente realizado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais do 21º Subdistrito ? Saúde, Capital, relativo à assinatura de GUALTER FERNANDES MONTEIRO, CPF 687.***.***-97, aposta em documento particular. A Senhora Titular esclareceu, em suma, que o ato é falso, posto que a assinatura do escrevente não corresponde ao seu sinal público. Ademais, a etiqueta e os carimbos não conferem com os padrões adotados no Cartório, sendo materiais espúrios. Na mesma senda, apontou que o signatário do instrumento, pese embora possua firma depositada na serventia, tem chancela absolutamente diversa da estampada no documento impugnado. Por fim, indicou que o selo utilizado na fraude, de fato, pertence à unidade. Entretanto, o referido timbre foi usado para ato diverso. Bem assim, resta positivada a falsidade do reconhecimento da assinatura de GUALTER FERNANDES MONTEIRO, CPF 687.***.***-97, aposto em Contrato Particular, cujo ato foi realizado mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Contudo, a despeito do ato forjado trazer elementos que indiquem o Registro Civil das Pessoas Naturais da Saúde, desta Capital, verifico que a obra não foi realizada pela serventia correicionada, inclusive não havendo indícios convergindo no sentido de que a unidade concorrera diretamente para o ato fraudulento engendrado. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional, apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face da Senhora Titular. Outrossim, diante da natureza do caso, que aparentemente se reveste de colorido penal, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para

encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos ? CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude perpetrada. Ciência à Senhora Delegatária e ao Ministério Público. P.I.C

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0045924-59.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - 13º Tabelião de Notas

Processo 0045924-59.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - 13º Tabelião de Notas - 2ª Vara de Registros Públicos - Vistos, Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível de Taboão da Serra, SP, noticiando eventual falsidade do reconhecimento da firma em nome de NELSON PEREIRA DOS SANTOS, aposto em ATPV, cujo ato teria sido realizado pelo 13º Tabelionato de Notas desta Capital. O debatido reconhecimento de firma encontra-se copiado às fls. 04. Esclarecimentos pelo Senhor Titular às fls. 54/61. O Ministério Público ofertou parecer pugnando pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de incúria funcional por parte da serventia correicionada (fls. 65/66). É o relatório. Decido. Cuidam os autos de comunicação que noticia eventual falsidade do reconhecimento da firma em nome de NELSON PEREIRA DOS SANTOS, aposto em ATPV. O Senhor 13º Tabelião de Notas desta Capital confirmou que o reconhecimento de firma atribuído a sua unidade é falso, visto que o signatário não possui cartão de firmas depositado no ofício. Ademais, a etiqueta, o carimbo e a assinatura do preposto autorizado não conferem com os padrões adotados na serventia. Noutra banda, indicou que o selos de nº 1098AA743962 foi devidamente utilizado pela unidade, mas para ato diverso. Bem assim, resta positivada a falsidade do reconhecimento da assinatura de NELSON PEREIRA DOS SANTOS, cujo ato foi realizado mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Contudo, a despeito do ato forjado trazer elementos que indiquem o 13º Tabelionato de Notas desta Capital, verifico que a obra não foi realizada pela serventia correicionada, inclusive não havendo indícios convergindo no sentido de que a unidade concorrera diretamente para o ato fraudulento engendrado. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional, apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face do Senhor Titular. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Encaminhe-se cópia desta decisão ao MM. Juízo da 1ª Vara Cível de Taboão da Serra, SP, por e-mail, servindo a presente como ofício. Encaminhe-se cópia das principais peças dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude perpetrada. Ciência ao Senhor Delegatário e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1094013-96.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1094013-96.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.I.T.S.S. - L.T.H. - P.E.M.T. - Para fins de intimação do teor da r. Sentença prolatada, haja vista a manifestação da Sra. Delegatária às fls. 76/77, providencie a z. Serventia judicial o cadastramento do patrono das partes interessadas indicado à fl. 39. Com o cumprimento, intime-se-o pela imprensa quanto a sentença prolatada, certo que a mesma não contém nomes das partes (sigilo). Após, inexistindo manifestação, tampouco Recurso Administrativo, certificado o trânsito em julgado, ao arquivo. VISTOS, Trata-se de pedido de providências formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito - Sé, Capital, em razão da impugnação pelos interessados ao óbice imposto ao requerimento de retificação do regime de bens em transcrição de casamento estrangeiro. Os autos foram instruídos com a documentação de fls. 03/56. A Senhora Titular prestou esclarecimentos (fls. 64). O Ministério Público ofertou parecer, opinando pela manutenção do óbice imposto pela Senhora Oficial (fls. 68). É o relatório. Decido. Cuida-se de impugnação ao óbice imposto pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito - Sé, Capital, ao requerimento de retificação do regime de bens em transcrição de casamento estrangeiro. Consta que os requerentes casaram-se aos 19.09.2019 na Grécia, perante autoridade daquele país estrangeiro. Ato contínuo, promoveram o registro das núpcias junto do Consulado Geral do Brasil em Atenas, Grécia, aos 10.10.2019. De mais a mais, afigura-se que o domicílio do casal é no Reino Unido. Alegam os requerentes, em sua impugnação, que como o Reino Unido não dispõe sobre o regime patrimonial das núpcias, "por correspondência homóloga para com o direito brasileiro, há de ser o caso do regime de separação de bens" (fls. 11). A seu turno, a Senhora Oficial indicou que para a

averbação posterior do regime de bens, os interessados devem apresentar documentos comprobatórios das disposições patrimoniais legais ou convencionadas entre as partes, o que não foi feito no presente caso. Na mesma medida, bem apontou o i. Representante do Ministério, em suma, que não há que se falar em correspondência entre a não-disposição de regime patrimonial no Reino Unido e o regime da separação de bens no Brasil. Pois bem. Verifica-se dos autos que os requisitos impostos pelas Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça, conforme bem apontado pela Senhora Registradora em sua nota devolutiva, não foram preenchidos, uma vez que não foi apresentada documentação hábil a comprovar eventual regime legal ou acordo patrimonial adotado entre as partes, anteriormente ou mesmo posteriormente ao matrimônio. Não há que se falar, inclusive, em correspondência de institutos patrimoniais. A não-indicação da regulação dos bens no assento estrangeiro não faz automática correspondência a quaisquer dos institutos pátrios, haja vista que o regimento do patrimônio é o do local do domicílio dos cônjuges, conforme expressa previsão legal. Dessa forma, a impugnação ao óbice imposto pela Senhora Titular não merece acolhida. As NSCGJ são claras ao consignar que para a retificação do regime de bens em transcrição de certidão de casamento, deverá ser apresentada a pertinente documentação comprobatória, em conformidade ao item 164.3, do Cap. XVII, das NSCGJ. Destaco que as exigências não são extraordinárias e não pretendem ignorar as diferenças de ordenamentos jurídicos entre o país estrangeiro e a terra pátria, não se esperando uma equiparação absoluta dos institutos judiciais lá e cá. Entretanto, a documentação apresentada deve permitir a avaliação da situação fático-jurídica, o que não foi possível fazer no presente caso. Isto posto e por tudo mais que consta nos autos, acolho o óbice imposto pela Senhora Oficial e indefiro o pedido de retificação do regime de bens em transcrição de casamento, haja vista que não preenchidos os requisitos autorizadores do ato. Regularizada a situação pela parte requerente, com a apresentação da documentação comprobatória, poderá novo pedido ser deduzido diretamente perante o Registro Civil. Ciência à Senhora Oficial, que deverá cientificar a parte interessada, e ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C. - ADV: VICENTE DO PRADO TOLEZANO (OAB 130877/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1015195-36.2022.8.26.0002

Carta Precatória Cível - Citação (nº 1000066-07.2019.8.26.0451 - 6ª Vara Cível da Com. de Piracicaba-SP)

Processo 1015195-36.2022.8.26.0002 - Carta Precatória Cível - Citação (nº 1000066-07.2019.8.26.0451 - 6ª Vara Cível da Com. de Piracicaba-SP) - E.S.P. - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS, Cuida-se de distribuição de carta precatória para cumprimento de mandado de averbação junto do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 29º Subdistrito Santo Amaro, desta Capital (01/18). Houve a qualificação negativa do título pelo Senhor Titular (fls. 35/38). Seguiram-se esclarecimentos pelo MM. Juízo prolator da decisão (fls. 55). O Senhor Oficial noticiou o cumprimento da ordem judicial. O Ministério Público acompanha o feito e pugnou, ao final, pelo arquivamento dos autos (fls. 70/71). É o relatório. Decido. Bem assim, considerando-se superado o óbice inicialmente imposto, mediante o cumprimento de decisão judicial, verifico que o presente feito perdeu seu objeto. Nessa ordem de ideias, não havendo outras providências administrativas a serem adotadas por esta Corregedoria Permanente, determino o arquivamento dos autos. Devolva-se a precatória ao Juízo competente, com os cordiais cumprimentos de praxe, noticiando a realização da averbação. Ciência ao Senhor Titular e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: SORAYA GOMES CARDIM (OAB 316024/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1127448-61.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de citação das ações reais ou pessoais reipersecutórias

Processo 1127448-61.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de citação das ações reais ou pessoais reipersecutórias - S.V.S.G. - - G.V.V. - - M.V.S. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio Vistos, 1. A matéria aqui ventilada será objeto de apreciação no limitado campo de atribuição administrativo desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afeta à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, no caso em comento do Sr. Titular do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 4º Subdistrito - Nossa Senhora do Ó, certo que o 8º Tabelionato de Notas resta inoperante e o respectivo acervo encontra-se com o Sr. Titular do 9º Tabelionato de Notas da Capital. 2. Logo, refoge do âmbito de atribuições administrativas do exercício desta Corregedoria Permanente da Comarca da Capital a análise do pedido de liminar para determinar indisponibilidade de bens, tampouco este Juízo tem competência para apreciação dos requerimentos de nulidade das Escrituras Públicas de Venda e Compra, ambos requerimentos típicos da atividade jurisdicional, incumbindo, destarte, aos interessados dirimirem a questão perante o Juízo Jurisdicional competente. 3. Impende destacar, ainda, que neste Juízo administrativo inexistente condenação aos honorários, custas e

despesas processuais, típicas da via jurisdicional. 4. Consigno que, no que cinge ao requerimento de item “f” de fls. 10/11, impende destacar as disposições constantes no art. 46, p. único, da Lei n. 8.935/94: “Art. 46. Os livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação deverão permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do titular de serviço notarial ou de registro, que zelará por sua ordem, segurança e conservação. Parágrafo único. Se houver necessidade de serem periciados, o exame deverá ocorrer na própria sede do serviço, em dia e hora adrede designados, com ciência do titular e autorização do juízo competente.” Assim, indefiro a juntada aos autos de cópias dos documentos pessoais dos outorgantes dos Atos Notariais, tampouco dos cartões de assinaturas neste expediente, ante a falta de ordem judicial (Juízo via jurisdicional); notadamente em razão da LGPD. 5. Assim, ante o exposto, delimitado o alcance do procedimento nesta limitada via administrativa, providenciem os Srs. Representantes, no prazo de 05 (cinco) dias, o aditamento da exordial para: i. constar a ação como sendo Pedido de Providências com requerimento de apuração tão somente da regularidade das lavraturas dos Atos Notariais em face das Serventias Extrajudiciais em comento e eventuais providências administrativas (bloqueios cautelares); ii. exclusão do polo passivo de R.C.M.. 6. Com o cumprimento do item supra, neste âmbito administrativo, se em termos, determino preventivamente o bloqueio de ambas as Escrituras de Venda e Compra, vedada a expedição de certidões e/ou traslados, devendo os autos serem encaminhados ao Sr. Delegatário do Subdistrito de Nossa Senhora do Ó, bem como ao Sr. Delegatário do 9º Tabelionato de Notas, detentor do acervo do 8º Tabelionato de Notas para as anotações pertinentes, bem como para manifestação acerca dos fatos narrados, observando-se o quanto disposto no item 4. 7. Com a manifestação destes, intimem-se os Srs. Representantes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 8. Após, ao MP. 9. Por cautela, encaminhando, por e-mail, cópia integral dos autos ao Juízo Corregedor Permanente do 8º Registro de Imóveis desta Capital, bem como ao da Praia Grande para conhecimento e providências que entenderem por pertinentes. Serve a presente como ofício. Int. - ADV: ELISABETE NICOLAU DE OLIVEIRA (OAB 188948/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1130175-90.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos

Processo 1130175-90.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos - J.S.S. - Vistos, 1. A matéria aqui ventilada será objeto de apreciação no limitado campo de atribuição administrativo desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares ou interinos de delegações afeta à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, com a adoção de medidas preventivas (bloqueio), acaso cabível. 2. Logo, refoge do âmbito de atribuições administrativas do exercício desta Corregedoria Permanente da Comarca da Capital a análise do pedido cancelamento de efeitos ou nulidade do Ato Notarial em comento, típico da atividade jurisdicional, incumbindo, destarte, ao interessado dirimir a questão perante o Juízo Jurisdicional competente. 3. Delimitado o alcance do procedimento, antes da apreciação de medidas preventivas no âmbito desta via administrativa, manifeste-se o Sr. Interino. 4. Com o cumprimento, intime-se o Sr. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, ao MP. Int.. - ADV: GUYLHERME DE ALMEIDA SANTOS (OAB 286579/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1132163-49.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Estatuto Social da Empresa

Processo 1132163-49.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Estatuto Social da Empresa - A.P.C. - Vistos, Em razão da matéria abordada que refoge do âmbito desta Corregedoria Permanente afeta aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas, bem como a competência jurisdicional da presente, redistribua-se o presente feito à uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Capital, com as cautelas de praxe. Int.. - ADV: MARCELO PALMA MARAFON (OAB 198251/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1091284-97.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1091284-97.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.I.T.S.S. - F.J.N. - - A.I.R. - - J.N.R. - 1. Defiro a habilitação, porquanto parte interessada. Anote-se, inclusive publicando-se em favor dos requerentes a presente decisão. 2. Trata-se de pedido de providências formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito Sé, desta Capital, requerendo providências em relação à lavratura irregular de assento de nascimento de estrangeiro, cujo genitor não se encontra em território nacional a serviço de seu país. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 05/32. Seguiu-se a juntada de informação pelo Ministério das Relações Exteriores, informando que o genitor da menor está a serviço de Organização Internacional e não faz parte do serviço diplomático de seu país (fls. 62 e 74/75). Juntou-se anuência dos genitores em relação ao cancelamento do assento de nascimento da menor (fls. 81). O Ministério Público acompanhou o feito e pugnou, ao final, pelo cancelamento do registro (fls. 97/98). É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito Sé, desta Capital. Requer, a Senhora Registradora, providências em relação à lavratura irregular de assento de nascimento de recém-nascida filha de estrangeiros, realizado nos termos da Resolução 155/2012 do CNJ, como se o genitor estivesse em território nacional a serviço de seu país, o que se mostrou inverídico. Refere o art. 15 da indicada resolução que: Os registros de nascimento de nascidos no território nacional em que ambos os genitores sejam estrangeiros e em que pelo menos um deles esteja a serviço de seu país no Brasil deverão ser efetuado no Livro "E" do 1º Ofício do Registro Civil da Comarca, devendo constar do assento e da respectiva certidão a seguinte observação: "O registrando não possui a nacionalidade brasileira, conforme do art. 12, inciso I, alínea "a", in fine, da Constituição Federal." Ocorre que, posteriormente, a Senhora Titular tomou ciência de que o genitor se identificou equivocadamente como membro do corpo diplomático argentino, ao apresentar Carteira de Registro Diplomático expedida pelo Ministério das Relações Exteriores. Na realidade, verificou-se que o genitor é funcionário de Organização Internacional, não estando em território nacional a serviço de seu país. O Ministério das Relações Exteriores confirmou que o interessado não está a serviço da nação argentina. Desse modo, patente a irregularidade na lavratura do assento, haja vista que o registro de nascimento não deveria ter sido inscrito no Livro E, como se estrangeira fosse a criança, quem é considerada brasileira nata nos termos do art. 12, "a", da Constituição Federal: Art. 12. São brasileiros: I - natos: a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; (...) Os genitores anuíram ao cancelamento, em conformidade e por analogia ao art. 214, §1º, da Lei de Registros Públicos. Bem por isso, à vista da constatada irregularidade, o assento de nascimento deve ser cancelado. Diante de todo o exposto, determino o cancelamento do assento de nascimento em nome de J. N. R., registrado sob o Livro E-938, fls. 254, termo 47946, perante a Serventia do Subdistrito da Sé, desta Capital. Cumpra-se, de imediato, haja vista a concordância dos genitores e do Ministério Público, e a urgência que a situação enseja. Igualmente, após o cancelamento, que deverá ser comunicado nestes autos pela Senhora Oficial, e em vista do excesso de prazo, ocasionada pelo equívoco ora narrado, autorizo a lavratura do assento de nascimento da menor perante a serventia competente (art. 50 da Lei 6.015/1973), mediante a apresentação desta r. Sentença, que tem força de mandado, bem como dos documentos pertinentes, à responsabilidade dos genitores. Verifico, ademais, que não obstante a irregularidade na lavratura do ato, a Senhora Titular demonstrou transparência e diligência na rápida solução da questão, comunicando os fatos de pronto a este Juízo, bem como aplicando a penalidade que entendeu cabível aos prepostos responsáveis pelo registro, cujas orientações foram inclusive reforçadas, de modo que, por ora, ficam afastados indícios de ilícito funcional pela Senhora Registradora. Sem prejuízo, destaco à Senhora Registradora para que se mantenha atenta e zelosa na orientação e fiscalização dos prepostos sob sua responsabilidade, de modo que fatos assemelhados não mais venham a ocorrer. Ciência à Senhora Titular, que deverá cientificar o interessado, e ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.I.C. - ADV: GUILHERME VIANA (OAB 405365/SP), DENIELLE MARIA VIEIRA OLIVEIRA GIL (OAB 126874/MG)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1092695-78.2022.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

Processo 1092695-78.2022.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - D.L.C.M. - - M.E.F.S. - - P.A.L.M. e outro - Vistos. 1) Fls. 279/282 e seguintes: Ciente o juízo. 2) Dê-se ciência de fls. 279/282 e 283/670 às MM. Juízas Auxiliares desta Vara. 3) Diante de fls. 560/577, instaure-se pedido de providências para apuração dos fatos noticiados em face do Oficial do 14º RI, o qual deve ser instruído com cópia de fls. 259/260 e 279/670. 4) No mais, arquivem-se estes autos (fl. 277). Intimem-se. - ADV: PEREZ AGRIPINO LUIZ MANGUEIRA (OAB 257097/SP), MARCOS EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA (OAB 292532/SP), DAYENE LAGES COUTINHO MONTEIRO (OAB 169856/MG)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1098214-34.2022.8.26.0100
Pedido de Providências - Petição intermediária

Processo 1098214-34.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Petição intermediária - Arnon Henrique Borenstein Ariza - Ari Teixeira de Oliveira Ariza - Malka Celina Borenstein - Vistos. Fls. 121/122: O bloqueio da matrícula foi determinado pela sentença de fls. 95/100 em virtude de nulidade registral (artigo 214, § 3º, da LRP). Não guarda, portanto, qualquer relação com a averbação sobre o decreto de indisponibilidade de bens, que, para ser cancelada, depende da apresentação de justo título perante o Oficial competente (item 408.2, Cap.XX, NSCGJ), o qual efetuará a devida qualificação. Não vislumbro, portanto, qualquer providência a ser determinada nestes autos, os quais devem ser arquivados (fl. 120), com prosseguimento do expediente instaurado para avaliação da falha registral. Intimem-se. - ADV: SIMONE CRISTINA VIEIRA PINTO (OAB 259290/ SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0000645-94.2015.8.26.0100
Pedido de Providências - Vistos

Processo 0000645-94.2015.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Fls. 34/37: defiro a habilitação nos autos, conquanto parte interessada. Anote-se. No prazo de 10 (dez) dias, ausente manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int. - ADV.: Verônica Altman Charatz - (OAB 448859/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0044912-10.2022.8.26.0100
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

RELAÇÃO Nº 0967/2022 Processo 0044912-10.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - M.E.G.C. e outro - VISTOS, Considerando-se a cópia da r. Sentença de Adjudicação juntada pela parte interessada às fls. 23/24, esclareça a Senhora Titular seus fundamentos para a negativa da gratuidade, requalificando o pedido, se o caso. Sem prejuízo, esclareça a Senhora Representante se permanece o interesse na expedição da carta de sentença extrajudicial, em vista da notícia de que requereu ao Juízo do Arrolamento a extração de Carta de Adjudicação. Após, ao Ministério Público, vindo-me conclusos a seguir. Intime-se. - ADV: MARCIA ELENA GUERRA CORREIA (OAB 110747/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1083575-11.2022.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1083575-11.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - P.C.R. - VISTOS, Considerando-se a pertinência da matéria, solicite-se a manifestação da ARPEN, enquanto administradora da CRC-Nacional, em face da reportada limitação dos sistemas, que supostamente permitiria a expedição de certidões eletrônicas somente por meio do Portal do Registro Civil e não diretamente junto das serventias extrajudiciais. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, para eventual complementação de seu parecer, se o caso. Ciência à Senhora Titular, ao Ministério Público e à Senhora Representante, quanto ao trâmite do presente expediente, por e-mail. - ADV: PRISCILLA CELLA RODRIGUES (OAB 48368/ PR)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1101346-02.2022.8.26.0100
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1101346-02.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - R.S.J.P. - M.C.G.M. e outro - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de pedido de providências formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 28º Subdistrito Barra Funda, Capital, do interesse de M. C. G. M., que impugnou o o óbice apostado pela Registradora ao requerimento de retificação de seu assento de nascimento. Destaco que regularmente intimada a manifestar-se, a Senhora Interessada quedou-se inerte (fls. 67). Posteriormente, sobreveio informação de que a pendência apontada pela Senhora Titular, em sua Devolutiva, restou sanada (fls. 68). A Senhora Titular veio aos autos para noticiar que procedera à anotação das alterações de nome da registrada, em face do casamento, sob seu assento de nascimento, havendo sido satisfeita a pretensão inicial pela Senhora Requerente (fls. 72). O Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos (fls. 76). É o relatório. Bem assim, considerando-se superada a questão inicial, mediante a satisfação da pretensão almejada pela parte requerente, verifico que o presente feito perdeu seu objeto. Nessa ordem de ideias, não havendo outras providências administrativas a serem adotadas por esta Corregedoria Permanente, determino o arquivamento dos autos. Ciência à Senhora Oficial, que deverá cientificar a interessada, e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: PAULO SALLARES DE MATTOS CARVALHO (OAB 409349/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1088527-04.2020.8.26.0100
Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1088527-04.2020.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Maria Helena Brandão Maia - Vistos. Fls. 939/944, 969/971 e 980: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: JORGE DE MELLO RODRIGUES (OAB 197764/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1109321-12.2021.8.26.0100
Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1109321-12.2021.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Dublu Participações Ltda. - Vistos. Fls. 122/130 e 165: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB (OAB 236205/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1114203-80.2022.8.26.0100
Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1114203-80.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Luiz Freire Lopes - - Irene de Siqueira Lopes - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências formulado por Luiz Freire Lopes e Irene de Siqueira Lopes em face do Oficial do 12º Registro de Imóveis da Capital para determinar a retificação da Averbação n.08 da matrícula n.114.287 daquela serventia mediante nova averbação, a fim de constar que, no mesmo título que deu suporte ao Registro n.07, na sequência da sucessão da parte ideal de 9/12 que pertencia à inventariada Irene Toth, os herdeiros também avençaram permuta por meio da qual as coproprietárias Guiomar Freire de Oliveira e Rosina Freire Lopes Ferreira transmitiram para o coproprietário Luiz Freire Lopes as suas frações ideais de um terço cada, de modo que Luiz Freire Lopes recebeu a fração ideal de dois terços, consolidando a propriedade exclusiva sobre o imóvel. Providencie, a serventia,

a regularização da classe processual (pedido de providências fl.46). Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: LUCAS VICTOR DE LIMA NETO (OAB 263642/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1133074-61.2022.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Cancelamento de Bem de Família

Processo 1133074-61.2022.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Cancelamento de Bem de Família - Aurita Maia Patti - - Humberto Maia Patti de Sá - Vistos. 1) Na forma da lei, a competência para análise da matéria em debate, relativa ao cancelamento de cláusulas restritivas, é judicial, notadamente porque se investigará a vontade dos instituidores, o que escapa do âmbito da competência estreita deste juízo administrativo (artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo). De fato, na hipótese, a competência é da Vara Especializada da Família e Sucessões, que é absoluta nos termos do artigo 37, II, "f", do Código Judiciário do Estado de São Paulo (destaques nossos): "Artigo 37 Aos Juizes das Varas da Família e Sucessões compete: II conhecer e decidir as questões relativas a: (...) f) vínculos, usufruto e fideicomisso". Nesse sentido, foram resolvidos os Conflitos de Competência nº9051256-48.2008.8.26.0000 e nº0041548-20.2014.8.26.0000, referidos no acórdão do CC nº0037795-16.2018.8.26.0000, que adotou o mesmo entendimento. Diante do exposto, REPUTO-ME ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para processamento e julgamento da presente ação. 2) Assim, redistribua-se a uma das Varas de Família e Sucessões desta Comarca com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: OLÍVIA DO CARMO PETRECA (OAB 393855/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1133147-33.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1133147-33.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Manoel Expedito Bezerra - Vistos. 1) Embora a parte interessada formule requerimento para apuração da conduta do Oficial do 11º Registro de Imóveis, também pretende a imediata retificação das transcrições n.144.416 e 144.424 (pedido de fl.03), o que exige protocolo válido. Assim, como decorrido o prazo legal da última prenotação (fls. 09/10), a parte deverá apresentar seu requerimento e o original do título à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (itens 39.1.2 e 39.7, Cap.XX, das NSCGJ). 2) Deverá o Registrador informar, em 15 (quinze) dias do prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 3) Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: GUSTAVO FREIRE BUENO (OAB 316178/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1091877-29.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - 29º Tabelião de Notas

Processo 1091877-29.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - 29º Tabelião de Notas - Vistos, Trata-se de expediente iniciado pela Douta 29ª Tabeliã de Notas da Comarca da Capital objetivando mudança de compreensão externada em pedido de providências anterior, no qual houve o reconhecimento de ineficácia do pacto antenupcial no caso de não lhe seguir o casamento no prazo de noventa dias, aplicado por analogia (a fls. 01/07 e 51/55). Houve manifestação do D. Colégio Notarial Seção São Paulo, do D. Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 30º Subdistrito Ibirapuera e do Ministério Público (a fls. 18/34, 39/42 e 46/47). É o breve relatório. Decido. Em outro expediente desta Corregedoria Permanente, houve a prolação da seguinte decisão: Cuida-se de pedido de providências formulado pelo Senhor Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Subdistrito desta Capital, suscitando dúvida quanto à habilitação de conversão de união estável em casamento, na qual os conviventes pretendem optar pelo regime da separação absoluta de bens, fazendo valer como pacto antenupcial a Escritura Pública Declaratória de União Estável e outras avenças, lavrada aos 09.12.2020. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 05/26. O Ministério Público ofereceu parecer às fls. 30/32. É o breve relatório. Decido. Trata-se de expediente encaminhado pelo Senhor Oficial de

Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Subdistrito desta Capital. O i. Titular suscita dúvida quanto à habilitação de conversão de união estável em casamento, na qual os conviventes pretendem optar pelo regime da separação absoluta de bens, fazendo valer como pacto antenupcial a Escritura Pública Declaratória de União Estável e outras avenças, lavrada aos 09.12.2020. Refere o Senhor Delegatário que os conviventes entendem que a Escritura de União Estável, lavrada perante Tabelionato de Notas desta Capital, deve ser aceita como Pacto Antenupcial porque dela constou expressamente que “vindo a se casarem, ou vindo a pedirem a conversão da união estável em casamento (...) prevalece a presente escritura como pacto antenupcial, com cláusula de estipulação do regime da separação absoluta de bens (...)”. O Senhor Titular compreende que o referido instrumento não é hábil a servir de convenção antenupcial, posto que não foi realizado em momento pré-núpcias, ou seja, quando os nubentes já estivessem contratados para o casamento, mas foi sim aventado muito anteriormente e com validade inespecífica para a eventualidade de casamento ou conversão. Ademais, entende o Senhor Titular que a forma solene que deve ser atribuída ao pacto não foi observada, haja vista que foi utilizado instrumento diverso, e com dupla finalidade, para se firmar o negócio jurídico. Por fim, refere o d. Notário que a ora analisada Escritura Pública, acaso pretendesse fazer conter dois negócios jurídicos diferentes a declaração de união estável com regra patrimonial e o pacto antenupcial propriamente dito, deveria ter feito incidir sobre ela emolumentos referentes aos tais dois negócios pactuados, o que não ocorreu, de modo a indicar que somente houve a lavratura de um único instrumento notarial. O Ministério Público, por sua vez, opinou favoravelmente à possibilidade da consignação do pacto antenupcial na escritura declaratória de união estável, na compreensão de que não há prazo estabelecido de validade do instrumento firmado. Pois bem. Pese embora elevadas as razões apresentadas pelo i. Promotor de Justiça, entendo que o pedido de providências do Senhor Registrador deve ser acolhido, no sentido da impossibilidade de se aceitar a Escritura lavrada aos 09.12.2020, ou seja, há mais de um ano, como Pacto Antenupcial, pelas razões que passo a expor. Primeiramente, destaco que, de fato, o prazo de validade da Escritura de Pacto Antenupcial não foi estabelecido legalmente e há divergências na doutrina quanto à solução para a questão. Nada obstante, se depreende do conjunto de regramentos legais que o pacto antenupcial deve ser realizado no contexto da habilitação de casamento, em momento no qual os consortes já pretendam e já se preparam para o casamento (ou para a conversão). Nesse sentido é a intelecção do parágrafo único do artigo 1.640, do Código Civil: Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial. Parágrafo único. Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula. Quanto à forma, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas. [negrito meu] No mesmo sentido se expressam as Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça, em seu Cap. XVII, item 71, fazendo clara alusão de que o pacto deve ser realizado no contexto da preparação para o casamento, e não em momento disperso no tempo: 71. Optando os nubentes por um regime de bens diverso do legal, sua vontade deverá ser formalizada por intermédio de escritura pública até a celebração, sendo ineficaz a simples declaração reduzida a termo no processo de habilitação matrimonial. Destaco que a palavra “nubente” - do latim “nubere”, que se traduz por “casar” - indica “que ou quem vai casar ou tem casamento marcado”. De modo mais incidente a respeito, prescreve o artigo 1653 do Código Civil: Art. 1.653. É nulo o pacto antenupcial se não for feito por escritura pública, e ineficaz se não lhe seguir o casamento. [negrito meu] O dispositivo legal em questão efetua limite temporal de eficácia do pacto antenupcial no sentido de anteceder ao casamento, todavia, não especifica um prazo de modo direto. Para colmatar esta lacuna por analogia na forma do art. 4º, da LINDB, compete aplicar o prazo de noventa dias para eficácia da habilitação constante do art. 1.532 do Código Civil, de modo antecedente ao casamento. Como é sabido, o prazo de validade da habilitação de casamento é de 90 dias, após o qual os atos praticados perdem seu efeito, devendo ser repetidos, para conferir segurança jurídica aos nubentes, a terceiros e ao Estado. Carlos Roberto Gonçalves refere que a perda de validade da habilitação para o casamento ocorre em razão de, após decorrido tal prazo, a situação fática entre os consortes e entre os consortes e terceiros por ter se alterado, de modo a refletir seus efeitos no negócio jurídico (casamento) pactuado: “Decorrido o prazo de quinze dias a contar da afixação do edital em cartório (e não da publicação na imprensa), o oficial entregará aos nubentes certidão de que estão habilitados a se casar dentro de 90 dias, sob pena de perda de sua eficácia. Vencido esse prazo, que é de caducidade, será necessária nova habilitação, porque pode ter surgido algum impedimento que inexistia antes da publicação dos proclamas?” [Gonçalves, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, Volume 6: Direito de Família 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012]. Por conseguinte, a validade da convenção não pode ser indeterminada, porque o que nele se fez constar pode perder a validade fática e vir a refletir efeitos jurídicos indesejados para os consortes ou para terceiros, daí a previsão de ineficácia preservada a existência e validade do negócio jurídico. Desse modo, assinalo que a negativa do Registrador Civil, entre outros pontos, visa a garantir a segurança jurídica do negócio jurídico em questão guiado também pelo princípio da heteronomia da vontade. Seja como for, ainda que se tenha compreensão diversa, é patente que o prazo de um ano impede a utilização do conteúdo da escritura pública de união estável, a qual, ultrapassa, em muito, a dicção legal acerca da ineficácia do pacto antenupcial se não lhe seguir o casamento. Além disso, compete ressaltar a compreensão acerca da convenção antenupcial encerrar negócio solene que deve se materializar por meio de instrumento público único. Quanto a isso, assevera Silvio de Salvo Venosa: O pacto antenupcial é negócio jurídico de direito de família e sua finalidade é exclusivamente regular o regime patrimonial dos cônjuges no casamento a realizar-se. Não se admitem outras disposições estranhas a essa finalidade. [in: Direito civil: família 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. (Coleção Direito civil; 5), Item 15.2.2]. Bem assim, por todo o exposto, compreendo que assiste razão ao Senhor Titular e indefiro a utilização da Escritura Pública Declaratória de União Estável com estipulação de Pacto Antenupcial e outras a avenças, devendo os nubentes lavrarem o devido e específico ato ou, alternativamente, optarem pelo regime legal de bens para o casamento. Considerando-se a questão de interesse geral, publique-se a presente decisão. Ciência ao Senhor Registrador e Notário, que deverá cientificar os consortes, e ao Ministério Público. Como é cediço as decisões administrativas podem se consideradas, depois de sua repetição e aceitação pela comunidade em geral e científica a qual destinadas, como

precedentes interpretativos na busca de coerência sistêmica e segurança jurídica. Noutra quadra, é de todo produtivo o reexame de questões interpretativas acerca das decisões com potencial para precedente administrativo, bem como, esclarecimentos. Tércio Sampaio Ferraz Junior ao tratar desse caráter do Direito e, a conseqüente interpretação a ser realizada, menciona: Ora, neste contexto, o direito, como fenômeno marcadamente repressivo, se modifica, tornando-se também e sobretudo um mecanismo de controle premunitivo: ao invés de disciplinar e determinar sanções em caso de indisciplina, dá maior ênfase a normas de organização, de condicionamentos que antecipam os comportamentos desejados, sem atribuir o caráter de punição às ?sanções? estabelecidas. Nessa circunstância, o jurista, além de sistematizador e intérprete, passa ser também um teórico do aconselhamento, das opções e das oportunidades, conforme um cálculo de custo-benefício (...). (Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. São Paulo: Atlas, 1994, p. 86). Nessa perspectiva, passo a examinar a questão posta. As pessoas que desejam o reconhecimento da união estável desde a presença de seus elementos jurídicos, em regra ou, em princípio, não desejam o instituto jurídico do casamento, pois, assim fosse, contrairiam matrimônio. Desse modo, no mais das vezes, considerada a razão prática do instituto jurídico, não haveria sentido em firmar um pacto antenupcial para afastar o regime legal conjuntamente com o reconhecimento da união estável, independentemente da regulação patrimonial no âmbito da união estável. Seja como for, havendo os pressupostos para convenção quanto à união estável e pacto antenupcial não haveria impedimento na realização em um instrumento único dada inexistência de norma cogente que o impeça. Nesse caso, como é incontroverso neste expediente, competiria cobrança dos emolumentos por dois atos (escritura declaratória de união estável e pacto antenupcial). Nessa hipótese, o instrumento público deve ser claro acerca da existência de dois negócios jurídicos não sendo possível a utilização da declaração concernente ao regime patrimonial de regência da união estável para fins de pacto antenupcial, porquanto as causas jurídicas daqueles são diversas. A qualificação registral da escritura pública de pacto antenupcial, realizada em conjunto ou separadamente com a declaração de união estável, como é evidente, será objeto de qualificação registral pelo Oficial do Registro Civil conforme sua independência funcional, destarte, não ficando vinculado a qualquer interpretação prévia de cunho doutrinário ou de precedente administrativo. O artigo 1.653 do Código Civil estabelece: Art. 1.653. É nulo o pacto antenupcial se não for feito por escritura pública, e ineficaz se não lhe seguir o casamento. (grifos meus) A interpretação desta Corregedoria Permanente em único processo administrativo acerca do caráter imediato da expressão ?seguir o casamento? com a colmatação da lacuna legal por meio de analogia na forma do art. 4º da LINDB, respeitosamente, não encerrou interpretação extensiva de regra legal restritiva, mas aplicação analógica do artigo 1.532 do Código Civil. Ainda que, com o devido respeito, não me convença os entendimentos doutrinários no sentido de que a falta da indicação de prazo no art. 1.653 do Código Civil, haveria eficácia ?para sempre? do pacto antenupcial desde que possível o casamento a falta de expressa desistência de um dos nubentes ou de ambos; tenho que o melhor, na busca da segurança jurídica e coerência sistêmica, é reconsiderar a compreensão anterior. Nessa ordem de ideias, desde o exame dos entendimentos doutrinários em sentido oposto e da problemática referida pela i. Tabeliã; doravante, reconsidero a compreensão (única) anterior no sentido da limitação da eficácia do pacto antenupcial ao prazo noventa dias. Desse modo, seguimos com o exame desde a centralidade de cada caso concreto na busca de um paradigma com maior aceitação doutrinária quanto à expressão referida (ineficaz se não lhe seguir o casamento). Nestes termos, respondo e agradeço às ponderações da i. Tabeliã. Ciência aos Srs. Tabeliães e ao D. Colégio Notarial Seção São Paulo. Considerando-se a questão de interesse geral, publique-se a presente decisão. Remeta-se cópia desta decisão à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por email, servindo a presente decisão como ofício. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1048079-18.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1048079-18.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.B.F. - J.F.S.D.F. e outros - Vistos, Fls. 79/81: defiro a habilitação, porquanto parte interessada. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte interessada se manifeste quanto ao todo processado, esclarecendo especial a situação relativa à duplicidade de casamentos. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Ciência à Senhora Oficial e ao Ministério Público. Intime-se. - ADV: PAULO FERRAZ DA COSTA AGUIAR (OAB 190076/SP), SHEILA MEIRA DA SILVA (OAB 180980/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1114816-03.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Retificação

Processo 1114816-03.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Retificação - C.K. - - L.T.K. - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS, Cuida-se de ação de retificação de registro público, recebida nesta via administrativa como pedido de providências, formulada pelo Senhor C. K. e outros, em que requer a correção de Escritura Pública lavrada perante o 24º Tabelionato de Notas desta Capital. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 06/35. O Senhor Interino do 24º Tabelionato de Notas desta Capital qualificou positivamente o pedido da parte requerente, que indicou que comporta imediata retificação (fls. 104/105). A parte requerente veio aos autos para requerer que esta Corregedoria Permanente determine a retificação (fls. 109). O Ministério Público manifestou-se às fls. 113/114, pelo deferimento da retificação. É o breve relatório. Decido. Cuida-se de pedido de retificação de Escritura Pública lavrada perante o 24º Tabelionato de Notas desta Capital. A qualificação registrária deve ser realizada pela serventia extrajudicial que, após emissão de nota devolutiva, deve abrir espaço para que o interessado se manifeste, complementando a documentação ou apresentando impugnação, a qual será remetida a esta Corregedoria Permanente pela própria unidade extrajudicial. Nestes termos, ausente objeção para retificação da qualificação do comprador de imóvel, o feito perdeu seu objeto, sendo desnecessária manifestação desta Corregedoria Permanente. Adicionalmente, quanto ao mérito censório-disciplinar, informou que nenhum preposto se recordava da negativa da retificação, ocorrida em período anterior à sua nomeção ao cargo. Bem assim, considerando-se a qualificação positiva pelo Designado, não há que se falar em autorização ou determinação desta Corregedoria Permanente para a realização da retificação nos termos do item 54, supra, cuja providência compete ao Senhor Interino e à parte interessada. Outrossim, considerando-se satisfeita a pretensão inicial, mediante a qualificação positiva do pedido, reitero que o presente feito perdeu seu objeto. Ademais, na seara censório-disciplinar, não há que se falar em ilícito administrativo pelo Senhor Designado, especialmente porque há época do suposto indeferimento da retificação o Senhor Interino não se encontrava à frente da gestão da unidade. Ademais, o Interino esclareceu suficientemente que orienta e fiscaliza os prepostos sob sua responsabilidade, de modo a evitar a repetição de situações assemelhadas. Nessa ordem de ideias, não havendo outras providências administrativas a serem adotadas por esta Corregedoria Permanente, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Interino e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: SAMANTHA RANGEL GONÇALVES (OAB 380149/SP), ADRIANA MAYUMI KANOMATA (OAB 221320/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1093504-68.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1093504-68.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.V.M. - J.D.C.S. e outros - Vistos, Fls. 44/46: defiro a habilitação pretendida, porquanto parte interessada. Anote-se. Faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte interessada se manifeste quanto ao todo processado. No mais, diligencie junto do MM. Juízo do Foro de São Pedro, SP, via fone, cobrando-se a resposta aos ofícios encaminhados por esta Corregedoria Permanente. Em 10 (dez) dias, acaso silentes, cobre-se via Corregedoria Geral da Justiça. Após, com a vinda da informação, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. A seguir, conclusos. - ADV: PRISCILA ANTONUCCI FARIA (OAB 255348/SP), RAQUEL FELIX DA SILVA (OAB 432464/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0042717-52.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 0042717-52.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Marcus Vinicius Kikunaga - Neste contexto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, mas ressalto a importância de constante aperfeiçoamento dos serviços prestados, com orientação aos prepostos para completa verificação das caixas de mensagens e pleno atendimento aos questionamentos recebidos em prazo razoável, devendo o Oficial implementar medidas para agilizar os procedimentos de retificação em andamento, notadamente após o decurso do prazo para impugnações, justamente para se evitarem problemas como o verificado nesta oportunidade. Comunique-se o resultado à E. CGJ, servindo a presente decisão como ofício. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MARCUS VINICIUS KIKUNAGA (OAB 316247/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1100896-59.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1100896-59.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Comercial Agricola e Administradora Moriano Ltda - Vistos. 1) Fls.118/132: Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Após, remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: CEZAR EDUARDO MACHADO (OAB 176638/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1114271-30.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1114271-30.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Maria Cecilia Mascitti Kitade - Vistos. Fls. 78/80: Recebo os embargos declaratórios, uma vez tempestivos, mas nego provimento a eles porque ausentes obscuridade, contradição ou omissão na decisão impugnada, a qual deve ser cumprida. Conforme esclarecido na sentença, não há incidência de ITBI na adjudicação do bem à Maria Cecilia por sucessão de Constanzo, embora tenha havido recolhimento equivocado do tributo sobre essa relação tributária, o que não é um erro material do julgado. Ademais, não se falou em cobrança de ITBI “da passagem de João (que morreu) para Úrsula e filhos”. A conclusão foi pela incidência do ITCMD também sobre essa sucessão. Observouse, por fim, que “eventual dificuldade quanto ao recolhimento deve ser resolvida junto ao ente tributante”, o que se aplica às hipóteses de incidência do ITCMD, sendo que “a adjudicação é admitida na partilha sucessória”, substituindo o inventário para fins de declaração. Intimem-se. - ADV: TANIA REGINA PEDRO (OAB 69805/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1131448-07.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - 26º RCPN

Processo 1131448-07.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - 26º RCPN - Vila Prudente - 2ª Vara de Registros Públicos - Vistos, Trata-se de expediente formulado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 26º Subdistrito ? Vila Prudente, Capital, em razão da impugnação ofertada pelo Senhor M. H. S. N., que se insurge diante do óbice imposto pelo Registrador a pedido de retificação administrativa de seu assento de nascimento. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 03/27. O Ministério Público ofertou parecer pela manutenção do óbice imposto, às fls. 30/31. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências encaminhado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 26º Subdistrito ? Vila Prudente, Capital. Consta dos autos que o Senhor Registrador obsteu o pedido deduzido pelo interessado para a alteração de seu prenome, de M. H. para “Salvatore Quagliarella”, com fulcro no artigo 56 da Lei de Registros Públicos. O Senhor Titular indeferiu o pedido no tocante a inclusão de “Quagliarella” como parte do prenome do registrado, uma vez que o termo se trata de patronímico familiar de origem italiana, conforme facilmente verificável em pesquisas na internet e na CRC. Adicionalmente, aponta o Titular que, mesmo que o interessado quisesse a inclusão do patronímico nos termos do artigo 57 da Lei 6.015/1973, o pleito não poderia ser atendido, uma vez que o sobrenome não se encontra na linha ascendente do registrado. Pois bem. Evidencia-se que assiste razão ao Senhor Oficial. Inviável o acréscimo do patronímico “Quagliarella” como prenome, com fulcro no artigo 56 da Lei de Registros Públicos. Igualmente inviável o acréscimo do termo como sobrenome não lastreado em ascendência comprovada. Os artigos 56 e 57 da Lei de Registros Públicos, após a alteração dada pela Lei nº 14.382/2022, são claros ao referir as hipóteses em que a mudança de prenome e patronímico são possíveis: Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022) § 1º A alteração imotivada de prenome poderá ser feita na via extrajudicial apenas 1 (uma) vez, e sua desconstituição dependerá de sentença judicial. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022) § 2º A averbação de alteração de prenome conterà, obrigatoriamente, o prenome anterior, os números de documento de identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de passaporte e de título de eleitor do registrado, dados esses que deverão constar expressamente de todas as certidões solicitadas. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022) § 3º Finalizado o procedimento de alteração no assento, o ofício de registro civil de pessoas naturais no qual se processou a alteração, a expensas do requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do documento de identidade, do CPF e do passaporte,

bem como ao Tribunal Superior Eleitoral, preferencialmente por meio eletrônico. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022) § 4º Se suspeitar de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção da pessoa requerente, o oficial de registro civil fundamentadamente recusará a retificação. Art. 57. A alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, a fim de: (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022) I - inclusão de sobrenomes familiares; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022) II - inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022) III - exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022) IV - inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado. Quanto ao tema, referem Boselli, Ribeiro e Mróz (in: Gentil. Alberto. Registros Públicos ? 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021. P. 183): Por sua vez, o nome é composto de elementos essenciais e outros facultativos. O essencial é o prenome, que pode ser simples ou composto, e o patronímico ou sobrenome, conectado à origem familiar do indivíduo (...). Com relação ao sobrenome, a regra é que podem ser adotados os sobrenomes do pai, da mãe ou de ambos e em qualquer ordem, inclusive o dos avós, desde que as partes comprovem através de documentação a existência de tais apelidos de família. Nesse aspecto, dentro do já narrado, destaco que há clara diferenciação entre prenome e sobrenome, que exercem função legal de caráter não só individual, mas de interesse do Estado, na identificação de seus cidadãos. Daí porque a inclusão de patronímico familiar como prenome não é possível, bem como que a inclusão de sobrenome não lastreado em ascendência comprovada, também não o é. Por fim, vale dizer que o pedido deve ser analisado como um todo, haja vista a manifestação da vontade da parte, que não pode ser dividida ou particionada, de modo que não se faz possível o deferimento parcial do pedido, somente no tocante ao nome "Salvatore". Se o caso, o Senhor Interessado deverá renovar sua declaração de vontade ao Senhor Titular, sem necessidade da intervenção desta Corregedoria Permanente. Por conseguinte, e nos termos da manifestação ministerial retro, indefiro o pedido de alteração do prenome, nos termos em que requerida. À míngua de outra providência administrativa a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, ante ao patente interesse público da questão. Ciência ao Senhor Oficial Registrador, que deverá cientificar o interessado, e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1107903-05.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1107903-05.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Magda Maria Pires - - Jose Agnaldo Vieira Alves Filho - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida para manter o óbice registrário apontado às fls.424/425. Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: MARCELO PERES (OAB 140646/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1135270-04.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos

Processo 1135270-04.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos - Cgh Capote Geração de Energia S/A - Vistos. 1) A parte requerente deverá reapresentar seu requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias para obtenção de prenotação válida, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n.1000098- 60.2020.8.26.0068). 2) Após, deverá o Registrador informar, em 15 (quinze) dias do prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 3) Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (OAB 74368/MG)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1136096-30.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1136096-30.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Felipe Pessoa Hildebrand - Vistos. 1) Como decorrido o prazo legal da última prenotação (fl. 19/20), a parte requerente deverá reapresentar seu requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n.1000098-60.2020.8.26.0068). 2) Após, deverá o Registrador informar, em 15 (quinze) dias do prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 3) Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: JOÃO FRANCISCO NAVES DA FONSECA (OAB 256961/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 28/2022-RC

Considerando o comunicado formulado pelo(a) Sr(a). Oficial Interina do Registro Civil das Pessoas Naturais do 25º Subdistrito

PORTARIA Nº 28/2022-RC - O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o comunicado formulado pelo(a) Sr(a). Oficial Interina do Registro Civil das Pessoas Naturais do 25º Subdistrito - Pari, datado de 26/10/2022, noticiando que estará ausente no período de 31 de outubro de 2022 à 01 de novembro de 2022; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial Interino(a); RESOLVE: Designar Eduardo Cortez da Fonseca, para responder pelo expediente do Registro Civil das Pessoas Naturais do 25º Subdistrito - Pari, nos termos e para os fins previstos no parágrafo 5º, do artigo 20, da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, no período de 31 de outubro de 2022 à 01 de novembro de 2022. Promovam-se as comunicações necessárias

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1030233-90.2019.8.26.0100

Processo Administrativo - Tabelionato de Notas

Processo 1030233-90.2019.8.26.0100 - Processo Administrativo - Tabelionato de Notas - H.M.P.S. e outro - H.S. e outro - Como mencionado no despacho de fls. 882, a falta do alvará autorizando o Espólio a retificação das escrituras públicas, indefiro o levantamento do bloqueio administrativo. Na mais sendo requerido, arquite-se. Int. - ADV: PAULO ROBERTO SOUZA SARDINHA (OAB 261128/SP), SERGIO RICARDO FERRARI (OAB 76181/SP), LUCAS MARABESI FERRARI (OAB 388526/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1026835-33.2022.8.26.0003

Pedido de Providências - Alienação Judicial

Processo 1026835-33.2022.8.26.0003 - Pedido de Providências - Alienação Judicial - S.I.L. - Vistos, 1. Diante do caráter exclusivamente administrativo desta Corregedoria Permanente, recebo a presente "Suscitação de Dúvida Inversa" como Pedido de Providências. 2. Impende destacar, ainda, que neste Juízo administrativo inexistente apreciação do deferimento ou não da gratuidade requerida, típica da seara jurisdicional. 3. Consigno que a presente impugnação ao indeferimento do requerimento deveria ter sido acostada neste e remetida à esta Corregedoria Permanente para apreciação mediante Pedido de Providências a ser encaminhado pela Serventia Extrajudicial, e não por petição direta da parte impugnante como o foi. Assim, à Sra. Delegatária para as providências necessárias junto aos seus prepostos para a correta instrução dos requerentes. 4. No mais, manifeste-se a Sra. Delegatária. 5. Com o cumprimento, faculto à parte interessada complementação de sua impugnação no prazo de 10 (dez) dias. 6. Com ou sem manifestação desta, ao MP. Int. - ADV: ODAIR SACHETO (OAB 108616/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1134131-17.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas

Processo 1134131-17.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - Paulo Roberto Cury Junior - Vistos, Em razão da matéria abordada que refoge do âmbito desta Corregedoria Permanente afeta aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas, bem como a competência jurisdicional da presente, redistribuase o presente feito à uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Capital, com as cautelas de praxe, consoante encaminhamento constante à fl. 01. Int. - ADV: EDSON RICARDO SALEME (OAB 97482/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - EDITAL Nº 07/2022

ESCRITURA PÚBLICA de PACTO ANTENUPCIAL

EDITAL Nº 07/2022 ? ESCRITURA PÚBLICA de PACTO ANTENUPCIAL O Doutor Marcelo Benacchio, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, Corregedor Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, na forma da lei, atendendo ao que lhe foi solicitado por Pessoa Interessada, DETERMINA: Aos Senhores Oficiais/Tabeliães que encaminhem a este Juízo, no prazo de 10 dias, informes a respeito da localização de ESCRITURA PUBLICA DE PACTO ANTENUPCIAL em nome de Carlos José Martins e Silvana Rocha Silva (ou Silvana Rocha Silva Martins), no período de 1985 a 1995, comunicando a este Juízo somente em caso positivo.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1117508-72.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1117508-72.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Roseli Mercurio Rodriguez - - Michelle Mercurio Mourao - - Marco Antonio Mercurio Junior - - Jose Luis Mercurio - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências para autorizar o cancelamento da averbação com apoio nos princípios da veracidade e da continuidade. Sem custas, despesas ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ANA CAROLINA PALMIERI MERCURIO (OAB 446756/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1120316-50.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - 36º RCPN

Processo 1120316-50.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - 36º RCPN - Vila Maria - Vistos, Trata-se de pedido de providências formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito ? Vila Maria, desta Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade em reconhecimento de firma em nome de ADRIANA SANTO ANDRÉ, JOSÉ PAULO SANTO ANDRÉ, ALEXANDRE LAFER FRANKEL, MONALISE ALONSO CORDEIRO SANT'ANA, MARCELO MARIZ DE OLIVEIRA YUNES e MARCOS MARIZ DE OLIVEIRA YUNES, cujos atos seriam produtos de sua serventia extrajudicial. Os debatidos reconhecimentos de firma encontram-se copiados às fls. 06, 08, 10 e 12. Sobreveio manifestação pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 20º Subdistrito ? Jardim América, e pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Parelheiros, ambos desta Capital, quanto aos selos utilizados nos atos fraudados (fls. 21 e 28/29). O Ministério Público ofertou parecer pugnando pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de incúria funcional por parte das serventias correicionadas (fls. 33/34). É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de expediente formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito ? Vila Maria, desta Capital. Noticia a Senhora Titular que tomou conhecimento da existência de reconhecimentos da firma em nome de ADRIANA SANTO ANDRÉ, JOSÉ PAULO SANTO ANDRÉ, ALEXANDRE LAFER FRANKEL, MONALISE ALONSO CORDEIRO SANT'ANA, MARCELO MARIZ DE OLIVEIRA YUNES e MARCOS MARIZ DE OLIVEIRA YUNES, cujos atos teriam sido realizados por sua serventia extrajudicial. Nesse sentido, a Senhora Titular esclareceu que os

reconhecimentos de firma são falsos, visto que os signatários não possuem fichas de firma arquivadas no ofício e, ainda, etiquetas e carimbos não conferem com os padrões adotados na serventia à data do ato. Noutra banda, verificou-se que os selos empregados nas quatro Procuраções Particulares viciosas trazem numeração pertencente ao Registro Civil das Pessoas Naturais do 20º Subdistrito ? Jardim América, e CNS (Código Nacional de Serventia) referente ao Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Parelheiros, ambos desta Capital, a indicar que se tratam de possível forja. Nessa medida, a Senhora Titular do Jardim América noticiou que os timbres, de números C1066AA0465424 (repetido em três procuраções); C1066AA0465425 e C1066AA0465467 foram todos utilizados por sua unidade em data diversa, para o reconhecimento das firmas de outros indivíduos. Bem assim, a despeito dos atos forjados trazerem elementos que indiquem o Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito ? Vila Maria, Registro Civil das Pessoas Naturais do 20º Subdistrito ? Jardim América, e Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Parelheiros, todos desta Capital, verifico que as obras não foram realizadas pelas serventias correicionadas, inclusive não havendo indícios convergindo no sentido de que as unidades concorreram diretamente para a fraude engendrada. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação aos serviços correicionados, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face dos Senhores Titulares. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos ? CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Adicionalmente, encaminhe-se cópia desta decisão à i. Autoridade Policial do 19º DP, para ciência e providências, em face do inquérito já instaurado sob o nº 2270896-34.2022.020119 (fls. 02). Por fim, encaminhese cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude perpetrada. Ciência aos Senhores Delegatários e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1085990-64.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - 8º RCPN

Processo 1085990-64.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - 8º RCPN - Santana - 2ª Vara de Registros Públicos - Vistos, Trata-se de pedido de providências formulado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 8º Subdistrito ? Santana, Capital, noticiando que tomou conhecimento de abertura de ficha de firma, em nome de LOURDES TARDOCHI HAYASHIDA, CPF nº 09*.***.***-88, com fulcro em documento falso, conforme relatado em Inquérito Policial que tramita junto do 13º Distrito da Casa Verde, Capital. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 02/13. Determinou-se o bloqueio da ficha de firma (fls. 14/15). O Senhor Oficial tornou aos autos para juntar cópias do cartão de firmas, do documento de identificação utilizado e do Contrato Particular onde reconhecida a firma espúria (fls. 19/22). Sobreveio informação pelo IIRGD, confirmando a falsidade do documento de identidade utilizado para a abertura da ficha de firma (fls. 30/33). Manifestação pelo Senhor Titular, detalhando a rotina interna de atendimento e as cautelas adotadas para a realização de atos notariais (fls. 44/51). Acostaram-se esclarecimentos prestado pelo Senhor 9º Tabelião de Notas, em relação a ato aposto no referido Contrato Particular, atribuído ao 8º Tabelião de Notas desta Capital (fls. 71/73). O Ministério Público acompanhou o feito e apresentou parecer pugnando pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de ilícito administrativo ou falha na prestação do serviço pela serventia correicionada (fls. 76/77). É o relatório. Decido. Cuidam os autos de expediente formulado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 8º Subdistrito ? Santana, Capital. Noticia o i. Titular que tomou conhecimento de abertura de ficha de firma, em nome de LOURDES TARDOCHI HAYASHIDA, com fulcro em documento falso, conforme relatado em Inquérito Policial que tramita junto do 13º Distrito da Casa Verde, Capital. Consta dos autos que foi realizada a abertura da indicada ficha de firma aos 18.11.2017, sendo feito o reconhecimento da assinatura da usuária em Instrumento Particular na mesma data. Destacou o Senhor Titular que, de imediato, à luz da notícia da fraude, procedeu à anotação sobre a ficha e, posteriormente, com a determinação deste Juízo, realizou o bloqueio do cartão. Igualmente, indicou o Senhor Delegatário que o depósito do cartão de assinaturas, bem como o consequente reconhecimento de firma, foi feito em estrita observância à normativa legal que incide sobre a matéria, adotando-se todas as cautelas de praxe, não havendo qualquer indício de adulteração no documento apresentado à unidade. Igualmente, apontou o Titular que todos os prepostos do setor de firmas são treinados em documentoscopia e grafotécnica e são rigidamente orientados e fiscalizados quanto à verificação dos documentos. De sua parte, o Senhor 9º Tabelião de Notas da Capital, guardião do acervo pertencente ao 8º Tabelionato de Notas da Capital, que se encontra com o expediente suspenso, indicou que R. M. P. e R. C. DE O. possuem cartão de assinaturas depositado no acervo do 8º Cartório de Notas. Na mesma medida, destacou o Notário que o selo de nº 1026AA0674388 consta do Portal do Extrajudicial como pertencente ao 8º Tabelionato. Contudo, nada pode afirmar o Senhor 9º Tabelião quanto aos padrões gráficos do ato, posto que os modelos do 8º Tabelião não se encontram no acervo recolhido. Igualmente, destacou que não localizou no cadastro do CENSEC a assinatura do preposto que cerra os atos. O Ministério Público acompanhou o feito e opinou pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de atuação irregular por parte das Serventias Extrajudiciais. Pois bem. Restou devidamente positivada a falsidade na abertura da ficha de firma em nome de LOURDES TARDOCHI HAYASHIDA, CPF nº 09*.***.***-88, junto do Registro Civil das Pessoas Naturais do 8º Subdistrito ? Santana, Capital, que teve como seu fundamento documento de identificação fraudado. Destaco que o

documento de identificação da parte foi regularmente requisitado e encontra-se devidamente arquivado, juntamente ao cartão, em cartório, não se verificando que falsificação resta grosseira ou aparente, não indicando evidente fraude. Entretanto, à vista da fraude praticada junto do 8º Subdistrito, determino o cancelamento do cartão de assinaturas em nome de LOURDES TARDOCHI HAYASHIDA, mantendose o documento em arquivo, em caso de eventual necessidade de futuras averiguações pela autoridade policial. Ainda, em relação aos atos atribuídos ao 8º Tabelionato de Notas da Capital, não se pode afirmar ou negar sua autenticidade, em face do fechamento provisório da unidade. Contudo, os signatários possuem cartão de firma depositado no ofício, o selo utilizado pertence à unidade, e os reconhecimentos não foram questionados, razão pela qual deixo de determinar o bloqueio dos cartões. Por conseguinte, à luz de todo o narrado, diante dos esclarecimentos prestados, entendo que não há indícios convergindo no sentido de que a serventia correicionada tenha concorrido para a fraude engendrada, não havendo que se falar em falha funcional da parte do Senhor Titular. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à d. Autoridade Policial competente (fls. 05), nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como das principais peças dos autos, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Cumpra-se com presteza. À míngua de outras medidas correicionais a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude perpetrada. Ciência aos Senhores Responsáveis e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1104532-33.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - RCPN do Jardim São Luís

Processo 1104532-33.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - RCPN do Jardim São Luís - Santana - 2ª Vara de Registros Públicos - Vistos, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito do Jardim São Luis, desta Capital, noticiando que tomou conhecimento da prática de falsidade em reconhecimento da firma inexistente, supostamente em nome de CARINA CRUZ DOS SANTOS, cujo ato resta apostado em Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV, efetivamente praticado com dolo por prepostos da serventia. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 04/08. Sobrevieram esclarecimentos adicionais pela Senhora Titular (fls. 09/16 e 20/24), noticiando a abertura de sindicância interna, a comunicação do furto dos selos ao Portal do Extrajudicial e à i. Autoridade Policial. Carreou-se a conclusão da sindicância interna realizada pela Senhora Titular, sendo aplicada a pena de demissão por justa causa a ambos os prepostos envolvidos no delito praticado (fls. 40/47). O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer conclusivo às fls. 29/31 e 56/57, pugnano pelo arquivamento do expediente. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito do Jardim São Luis, desta Capital. Informa a Senhora Titular que tomou conhecimento da prática de falsidade em reconhecimento da firma em nome de CARINA CRUZ DOS SANTOS, apostado em Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV, praticado pelos prepostos FERNANDO DE LIMA e RHUAN MOREIRA CORREIA DE MELO. Em suma, consta dos autos que a usuária, à época do faltoso reconhecimento, não compareceu à unidade, não assinou o documento e não possuía ficha de firma arquivada na serventia. Nesse sentido, destaque-se que do documento sobre o qual foi apostado o reconhecimento não há assinatura da signatária. Por fim, não consta termo de comparecimento em relação ao ato fraudado. Destacou a Senhora Registradora que, uma vez ciente dos fatos, iniciou diligências para esclarecer o ocorrido: verificou no sistema os selos utilizados no dia em questão, verificou as imagens internas de segurança, iniciou sindicância com os prepostos responsáveis pelo ato e pela cartela de selos e lavrou boletim de ocorrência. Posteriormente, ao longo das diligências pela Senhora Titular, foi constatado que, além do selo utilizado no fraudado reconhecimento de firma (sob o nº RA1243AA0586091), mais dois timbres foram utilizados indevidamente pelos prepostos (RA1243AA0586092 e RA1243AA0586093). Com efeito, nas apurações internas, ambos os prepostos, assistidos por advogado particular, houve a conclusão, pela Sra. Oficial, da prática do ato vicioso por aqueles. Teriam ainda indicado que os demais selos foram utilizados em declaração de residência e procuração particular (RA1243AA0586092 e RA1243AA0586093), em favor da mesma usuária. Após apuração dos fatos, a Senhora Delegatária demitiu ambos os funcionários por justa causa. Adicionalmente, a Senhora Titular noticiou que fiscaliza e orienta rigidamente os prepostos sob sua responsabilidade. Apontou que há na serventia eficaz sistema de controle diário de selos, com anotações precisas dos selos entregues a cada preposto, selos utilizados e selos devolvidos ao fim do dia, bem como sistema de vigilância, que focaliza a mesa de cada escrevente, cujas imagens indicaram o furto dos timbres. Por fim, esclareceu a Senhora Delegatária como se da a segurança dos selos e demais papéis de valor da unidade, que ficam em sala trancada a chave e de acesso restrito somente à Oficial. O Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de indícios de descumprimento de dever funcional por parte da Senhora Titular. Bem assim, positivou-se a ocorrência de fraude quanto ao reconhecimento da firma inexistente de CARINA CRUZ DOS SANTOS, apostado em Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV, cujo ato foi realizado dolosamente por funcionários da unidade, os prepostos FERNANDO DE LIMA e RHUAN MOREIRA CORREIA DE MELO. Outrossim, por todo o relatado, é evidente que não se pode dizer que a Senhora Registradora falhou na orientação e fiscalização dos prepostos sob sua responsabilidade, uma vez que estabeleceu sistemas e rotinas deveras efetivos de controle e registro de

atos (havendo sistema informatizado de registro, sistema de monitoramento e gravação por câmeras, arquivamento dos documentos, etc). Os atos dolosos praticados pelos prepostos, que os realizaram com consciência da irregularidade, não indicam falha ou ilícito funcional da parte da Senhora Titular, que demonstrou com efetividade que exerce o controle dos atos praticados. Por conseguinte, diante dos esclarecimentos pormenorizadamente prestados, bem como das medidas de reforço implementadas, forçoso é convir que não há nos autos elementos aptos para identificar ocorrência de ilícito funcional, de tudo se inferindo que a atuação dos prepostos, já desligados do quadro de funcionários da serventia, não contou com a conivência da Senhora Titular, que implementou controle rigoroso das atividades internas. Bem por isso, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correccionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a abertura procedimento disciplinar. Portanto, à míngua de providências administrativas a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à d. Autoridade Policial que já investiga os fatos (fls. 07/08), em observância ao artigo 40 do Código de Processo Penal, com instauração de Inquérito Policial. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude praticada. Ciência à Senhora Oficial e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0026667-48.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

RELAÇÃO Nº 0987/2022 Processo 0026667-48.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - A.C.C. e outro - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de representação formulada pelo Senhor A. C. C., encaminhada por meio da E. Corregedoria Geral da Justiça, em face do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 29º Subdistrito - Santo Amaro, desta Capital, insurgindo-se contra suposta negativa de expedição de certidão de seu nascimento em razão da existência de dois números de CPF em nome do registrado. Os autos foram inicialmente instruídos com os documentos de fls. 06/14. O Senhor Representante complementou os termos de seu protesto, às fls. 18/27. O Senhor Titular prestou esclarecimentos às fls. 29/38 e 126/127, noticiando por fim a regularização da situação, às fls. 152/156. Instado a se manifestar, o Senhor Representante reiterou os termos de seu protesto inicial (fls. 43/117, 128/134). Sobreveio informação pela Secretaria da Receita Federal, noticiando que atualmente o CPF do registrado encontra-se regular e que houve o cancelamento do segundo número, por duplicidade (fls. 147/148). O Ministério Público acompanhou detalhadamente o feito e ofertou parecer opinando pelo arquivamento dos autos, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional por parte do Senhor Titular (fls. 159/160). É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de expediente formulado a partir de representação encaminhada pelo Senhor A. C. C. em face do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 29º Subdistrito - Santo Amaro, desta Capital. Insurge-se o Senhor Representante contra negativa pelo Senhor Titular na expedição de certidão de seu nascimento, em razão da existência de dois números de CPF em nome do registrado. Alega o Interessado que seu CPF está regular e que o outro cadastro resta cancelado. A seu turno, o Senhor Titular veio aos autos para esclarecer que, quando do pedido de segunda via de certidão de nascimento, em consulta ao sistema da CRC-Nacional, ambos os CPFs em nome do interessado constavam como válidos e ativos, o que ensejou a negativa da expedição do documento. Com efeito, referiu o Titular que mesmo com a informação prestada pelo Interessado de que o segundo número de CPF estava cancelado, não lhe era possível regularizar o assento de nascimento, uma vez que a informação oficial que estava disponível à serventia provinha da CRC e indicava a duplicidade de cadastros junto da Receita Federal, situação que deveria ser solucionada pelo Registrado junto ao órgão competente. Oficiada, a Secretaria da Receita Federal noticiou o cancelamento do segundo número de CPF do registrado. Ulteriormente, o Senhor Titular veio aos autos para noticiar que a informação quanto ao número de CPF do interessado havia sido regularizada junto à CRC, de modo que pode realizar a regularização do assento de nascimento do interessado. Pois bem. Como bem destacado pelo i. Promotor de Justiça, “não se mostra regular a existência de duas inscrições ativas em nome da mesma pessoa, (...) o que é totalmente irregular.” (fls. 121). Nesse sentido, o Senhor Titular comprovou, pela juntada de documentos os autos, que a informação da qual dispunha indicava, à época dos fatos, a existência de dois números de cadastro ativos, de modo que sua negativa foi justificada. Não obstante os elevados argumentos apresentados pelo Senhor Representante, a negativa inicial da expedição da certidão, em face da duplicidade de CPFs, foi regularmente realizada pelo Senhor Titular porque sua função precípua é a defesa dos registros públicos e a garantia da segurança jurídica. Uma vez que a situação junto ao órgão competente foi regularizada, o Senhor Titular informou a correção do assento de nascimento do interessado. Bem assim, entendo que o Senhor Delegatário esclareceu suficientemente os fatos, não havendo que se falar responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Noutro turno, no que refere à falta das anotações sobre o assento de nascimento do interessado, no que tange ao divórcio do primeiro casamento e à contração das segundas núpcias, verifico que os fatos são pretéritos, ocorridos em momento anterior à realização das comunicações via CRC e anteriormente à investidura do atual Titular perante Santo Amaro e na gestão do falecido Titular de Pirituba, e já foram regularizados, de modo que a apuração de eventuais falhas resta prejudicada. Nessas condições, à míngua de providência censório-

disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta decisão à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Ciência ao Senhor Titular e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: ANDERSON CORREIA CSISZAR (OAB 460261/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1090088-29.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1090088-29.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - M.C. - Vistos, Fls. 128/129: indefiro a habilitação nos autos, conquanto há cópia de assento de nascimento de outrem contendo informações de caráter sensível e restrito, cujo acesso é personalíssimo àquele (fl. 03). No mais, considerando tratar-se de processamento específico ante a normativa incidente, deverá o Sr. Requerente diligenciar diretamente junto ao Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito Liberdade, Capital, para formalizar o requerimento (expedição de certidão em inteiro teor) e recolher as custas correlatas, devendo, após, a Sra. Delegatária observar o teor da deliberação de fl. 111, as disposições constantes nos itens 47.8 e 47.9 do art. 3º do Provimento CG n. 01/21, o qual promoveu alterações no Capítulo XVII do TOMO II das Normas de Serviço do Extrajudicial, bem como as disposições constantes nos arts. 36 e 38, do Capítulo XIII do Provimento CNJ n. 134, de 24 de agosto de 2022, o qual estabelece medidas a serem adotadas pelas serventias extrajudiciais em âmbito nacional para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Após, inexistindo requerimentos ou outras providências a serem adotadas por esta Corregedoria Permanente, tornem os autos ao arquivo. Ciência ao MP e ao Sr. Requerente de fls. 128/129, este somente quanto o teor da presente deliberação. Com cópias das fls. 128/129, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Int. - ADV: MARIA CLAUDETE TRENTIN MARTINS (OAB 308884/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1094013-96.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1094013-96.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.I.T.S.S. - L.T.H. - P.E.M.T. - VISTOS, Fls. 92/99: Recebo o recurso interposto em seu regular efeito. Contudo, mantenho a decisão recorrida, pois não convencido pelos argumentos invocados nas razões recursais, especialmente diante da ausência de fato novo. Por conseguinte, abra-se vista dos autos ao Ministério Público e, após, remeta-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, observadas as formalidades necessárias. Intime-se. - ADV: VICENTE DO PRADO TOLEZANO (OAB 130877/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1115372-05.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1115372-05.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - K.C.M. - Vistos, Dispõem os itens 47.8 e 47.9 do art. 3º do Provimento CG n. 01/21, o qual promoveu alterações no Capítulo XVII do TOMO II das Normas de Serviço do Extrajudicial: "Art. 3º. O item 47 e seus subitens passará a contar com a seguinte redação: 47.8. Nas certidões de registro civil em geral, inclusive as de inteiro teor, requeridas pelos próprios interessados, seus representantes legais e mandatários com poderes especiais, ressalvado o caso de proteção à testemunha, serão expedidas independentemente de autorização do Juiz Corregedor Permanente. 47.9. As certidões de registro civil em geral, requeridas por terceiros, serão expedidas independentemente de autorização do Juiz Corregedor Permanente. Em se tratando, contudo, de certidão de inteiro teor, a autorização se fará necessária nos casos previstos nos artigos 45, 57, §7º e 95 da Lei nº 6.015/73, art. 6º da Lei nº 8.560/92, reconhecimento de paternidade e alteração de nome e/ou sexo de pessoa transgênero." Posteriormente, advieram, dentre outros, os arts. 36 e 38, do Capítulo XIII do hodierno Provimento CNJ n. 134, de 24 de agosto de 2022, o qual estabelece medidas a serem adotadas pelas serventias extrajudiciais em âmbito nacional para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: Art. 36. As certidões de registro civil

em geral, inclusive as de inteiro teor, requeridas pelos próprios interessados, seus representantes legais, mandatários com poderes especiais, serão expedidas independentemente de autorização do Juiz Corregedor Permanente. § 1º Nas hipóteses em que a emissão da certidão for requerida por terceiros e a certidão contiver dados sensíveis, somente será feita a expedição mediante a autorização do juízo competente. § 2º Após o falecimento do titular do dado sensível, as certidões de que trata o caput deste artigo poderão ser fornecidas aos parentes em linha reta, independentemente de autorização judicial.” “Art. 38. As solicitações de certidões por quesitos, ou informações solicitadas independentemente da expedição de certidões, receberão o mesmo tratamento destinado às certidões solicitadas em inteiro teor quando os dados solicitados forem restritos, sensíveis ou sigilosos. § 1º São considerados elementos sensíveis os elencados no inciso II do art. 5º da Lei n. 13.709/2018, ou outros, desde que previstos em legislação específica. § 2º São considerados elementos restritos os previstos nos artigos 45 e 95 da Lei n. 6.015/1973, no artigo 6º e seus parágrafos, da Lei n. 8.560/1992, e no artigo 5º do Provimento n. 73/ 2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, ou outros, desde que previstos em legislação específica. § 3º São considerados elementos sigilosos os previstos no parágrafo 7º do artigo 57 da Lei n. 6.015/1973, ou outros, desde que previstos em legislação específica.” Analisando o assento dos registrados (fls. 09/10), ao revés do alegado pelo Sr. Delegatário à fl. 08, observo sim a existência de elementos que demandam a autorização desta Corregedoria Permanente (Lei 13709/18 - Art. 5º inc II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica), nos termos do § 1º do art. 36, do Capítulo XIII do Provimento CNJ n. 134/22, restando incabível a juntada de cópia do assento nestes autos, conforme determinado na deliberação anterior, tampouco a emissão da certidão em inteiro teor sem a autorização deste Juízo, após a adoção das providências cabíveis. Assoma-se, ainda, a menção da inexistência de procuração com poderes específicos com firma reconhecida da parte interessada (registrada ou parente com parentesco comprovado com os registrados), nos termos da hodierna normativa supra (caput art. 36), a qual manteve as mesmas disposições, no que compete, dos itens 47.8 e 47.9 do art. 3º do Provimento CG n. 01/21, item 20.1 do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça e ao Enunciado n. 23 da ARPEN/SP. Assevero que a situação e o teor do assento dos autos indicados pela Sra. Representante (n. 0031728-21.2021) é diverso da do presente, nos termos acima expostos. Assim, manifeste-se o Sr. Titular da Delegação quanto a correta e adequada instrução de seus prepostos, observando-se as disposições constantes nos itens 47.8 e 47.9 do art. 3º do Provimento CG n. 01/21 e, notadamente, as do Capítulo XIII do hodierno Provimento CNJ n. 134, de 24 de agosto de 2022, o qual estabelece medidas a serem adotadas pelas serventias extrajudiciais em âmbito nacional para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, vedada a expedição de certidões em situações similares ou nas que incidam as disposições legais correlatas supra indicadas sem a autorização deste Juízo. Após, faculto à Sra. Representante manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Com ou sem manifestação desta, ao MP. Int. - ADV: KELLI CRISTINA MENEZES (OAB 445026/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1117013-28.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1117013-28.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - V.L.M.T. - Vistos, 1. Fls. 37/38: ciente da regularização do assento de nascimento do requerido pelo Registro Civil das Pessoas Naturais do 18º Subdistrito - Ipiranga, mediante a anotação de seu óbito. 2. Fls. 39/41: ciente dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Delegatário do Registro Civil das Pessoas Naturais do 13º Subdistrito Butantã, dando conta do equívoco cometido por preposta, que não trabalha mais na Unidade, da ausência de comunicação ao Subdistrito do Ipiranga, a qual ocorreu imediatamente após o conhecimento através deste expediente, viabilizando a anotação, conforme acima mencionado; bem como das providências adotadas. Todavia, consigno ao Sr. Delegatário redobre empenho na fiscalização e orientação dos prepostos a fim de, doravante, evitar situações semelhantes. 3. Fls. 42/55: i. Ciente da juntada da anuência do irmão do falecido, Sr. D.K.T. (fls. 45/46), bem como da declaração das testemunhas (fls. 52/53); ii. Ciente dos esclarecimentos prestados quanto a realização da exumação. Contudo, os documentos “Requerimento de Exumação” e “Guia de Arrecadação” acostados, respectivamente, às fls. 47/48 e 51 não tem aptidão à comprovar documentalmente a efetivação da exumação, mas tão somente a solicitação e seu pagamento. Assim, providencie a parte interessada a juntada de documento formal emitido pelo Cemitério Dom Bosco comprovando a efetivação da exumação, a localização atual dos despojos e a anuência ao traslado condicionada à prévia autorização deste Juízo; iii. Noutra quadra, no que cinge a competência da Autoridade Policial, considerando que os Boletins de Ocorrência acostados aos autos foram lavrados pelo 89º D.P., deverá este ser instado a anuir à cremação, ou, se o caso, declinar formalmente de sua competência, certo que, conforme já mencionado, a anuência do 34º D.P. é antiga. iv. Compulsando a certidão de óbito da genitora do falecido à fl. 13, observo, ainda, a menção da existência de outro filho, irmão do requerido (Sr. P.). Assim, providencie a juntada da certidão de óbito deste; certo que na certidão de óbito do genitor à fl. 12, inexistente menção deste. 4. Prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das determinações supra, pena de indeferimento e arquivamento dos autos. 5. Com a vinda da documentação, em sua íntegra e estando em termos, à z. Serventia judicial para emitir ofício, com cópia integral dos autos, por e-mail, ao 89º DP e ao 34º DP solicitando anuência da Autoridade Policial à cremação (ou declínio de competência no caso do 89º DP), bem como para indicar eventual instauração de Inquérito Policial e o Juízo Crime competente, se o caso. Com a indicação do Juízo Crime, à z. Serventia judicial para emissão de ofício, com cópia integral dos autos, por e-mail,

àquele, solicitando anuência expressa à cremação. 6. Após, com ou sem cumprimento, ao MP. 7. Consigno que o ato crematório é irreversível, donde imprescindível redobrada cautela por este Juízo na obtenção de toda a documentação mencionada, inclusive atualizada, ao deslinde do feito. 8. Ciência ao Sr. Delegatário do 13º Subdistrito Butantã. Int. - ADV: RONALDO LUIZ PINO (OAB 211141/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0027777-19.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

RELAÇÃO Nº 0988/2022 Processo 0027777-19.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - T.N.C. - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de pedido de providências iniciado a partir de relatório do Conselho de Controle de Atividades Financeiras COAF, instaurado a partir de comunicação encaminhada pela E. Corregedoria Geral da Justiça, visando a apuração da regularidade das movimentações financeiras efetuadas pelo Senhor Tabelião de Notas desta Capital. Os autos foram inicialmente instruídos com os documentos de fls. 02/89. Realizou-se perícia contábil junto da unidade, relativa ao período correspondente a 01.01.2018 a 31.12.2020, e a Senhora Expert concluiu pela inexistência de indícios explícitos de irregularidades nas transações financeiras da unidade (fls. 149/174). O Ministério Público acompanhou o feito e, ao final, pugnou pelo arquivamento do expediente, ante a regularidade da unidade extrajudicial (fls. 192/193). Sentenciado o feito, com determinação de seu arquivamento (fls. 195/197). Sobreveio decisão pela E. CGJ, que revogou a r. Sentença e determinou o prosseguimento das apurações (fls. 227/231). Seguiram-se esclarecimentos detalhados pela Senhora Perita (fls. 238/243). Manifestou-se o Senhor Tabelião, prestando explicações detalhadas sobre os procedimentos contábeis da serventia e juntando documentos (fls. 253/254, 268/1327, 1331/7874). A Senhora Perita manifestou-se sobre os documentos juntados pelo Senhor Notário (fls. 7886/7888). Audiência para oitiva do preposto Z. A. K., que explicou sua função na serventia e as razões dos altos depósitos que realizada pela unidade (fls. 7907/7909). O Senhor Tabelião apresentou suas alegações finais, ressaltando as conclusões periciais quanto à regularidade das contas da unidade (fls. 7910/7912). O Ministério Público acompanhou o feito e, novamente, opinou pelo arquivamento do expediente, ante a regularidade da unidade extrajudicial (fls. 7915/7916). É o breve relatório. DECIDO. Cuidam os autos de expediente instaurado a partir de relatório do COAF, encaminhado a este Juízo pela E. Corregedoria Geral da Justiça. Objetivou o feito a apuração da regularidade das movimentações financeiras efetuadas no âmbito da delegação correspondente ao Tabelionato de Notas desta Capital. Pela r. Sentença de fls. 195/197, determinou esta Corregedoria Permanente que (i) todos os depósitos fossem identificados e feitos pelo requerente do ato notarial; (ii) todos os pagamentos realizados em dinheiro fossem anotados e vinculados ao depositário e ao ato realizado e que (iii) as contas da unidade extrajudicial deixem de ser utilizadas para pagamentos, recebimentos e movimentações fora da atividade notarial, devendo o Senhor Tabelião utilizar uma conta pessoal para tais transações. Nesse aspecto, às fls. 203 e 214/221, o Senhor Titular noticiou o cumprimento das determinações. Revogada a r. Sentença e aberto espaço para novos questionamentos, a Senhora Perita ressaltou que a análise técnica se valeu das informações existentes na contabilidade da serventia, não tendo tido acesso às contas bancárias do Titular, prepostos e terceiros. Em especial, a Expert deduziu, conforme já ressaltado em decisão anterior de arquivamento, que, com base na análise técnica (sem acesso às contas bancárias da serventia), a “somatória da receita sobre os atos praticados dos períodos de 2018, 2019 e 2020, representam o valor de R\$113.768.354,11 (...) representando assim compatibilidade com a movimentação financeira representada no relatório do COAF” (fls. 172). Em suma, a Senhora Expert reiterou os termos de sua conclusão inicial, apontando a inexistência de indícios explícitos de irregularidades nas transações financeiras da unidade, que pudessem ser constatados por meio da perícia realizada. O Senhor Tabelião tornou aos autos para explicitar e detalhar os termos de suas manifestações anteriores, apontando pormenorizadamente o fluxo de trabalho na serventia em relação ao recebimento de valores e pagamentos das contas e guias pertinentes à unidade (fls. 283/298). Com efeito, apontou o Tabelião que parte da somatória de valores da contabilidade é devida à manutenção de fluxo de caixa, a qual é suprida com seus recursos próprios. Especialmente, nesse sentido, é sabido que nas grandes unidades de Notas muitos dos atos são efetivamente pagos somente após a compensação dos valores tributários devidos, de modo que é indispensável a manutenção de capital de giro e, no caso de sua serventia, de alta monta, em vista da dimensão das transações notariais que realiza. Em depoimento, o preposto Z. A. K. afirmou que os depósitos que realizava eram regulares e correspondiam às movimentações financeiras da unidade, o que o Senhor Tabelião comprovou com os documentos juntados de fls. 1333/7874, que corroboram a correlação entre os depósitos e o ingresso de valores na serventia. Na mesma medida, o preposto explicou que atualmente os depósitos em dinheiro praticamente cessaram, porquanto que as operações bancárias digitais se tornaram unanimidade entre as partes, outra informação comprovada pelo Senhor Tabelião pela juntada dos documentos. Em especial, o preposto esclareceu a razão da movimentação de quantia de cerca de R\$1.000.000,00 em espécie. Por fim, o Ministério Público reiterou seu pedido de arquivamento dos autos, uma vez que as movimentações financeiras restaram bem esclarecidas e comprovadas pelo Senhor Tabelião. À luz das conclusões periciais e da manifestação do Ministério Público, verifico que, na extensão das apurações, não foram constatadas irregularidades que tragam indícios de ilícito administrativo pelo Senhor Tabelião. Nessa ordem de ideias, não há providências de cunho censório-disciplinar a serem adotadas em face do Notário, que já demonstrou ter apurado seu controle financeiro (fls. 203 e

214/221). Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como de fls. 7910/7916) à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício, para ciência. À minguia de outras providências censório-disciplinar, com a concordância do Ministério Público, determino o oportuno arquivamento do expediente. Ciência ao Senhor Tabelião e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: SERGIO RICARDO FERRARI (OAB 76181/SP), WENIO DOS SANTOS TEIXEIRA (OAB 377921/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1046135-78.2022.8.26.0100

Processo Administrativo - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1046135-78.2022.8.26.0100 - Processo Administrativo - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.D.V.R.P.C. - M.E.C.C.N. e outros - VISTOS, Fls. 312/315: ciente da defesa prévia apresentada. Convoco M. S. F. e D. C. N. P. para prestarem depoimento perante este Juízo, designando audiência para o dia 31 de janeiro de 2023 (quinta-feira), às 14:30 horas. Sem prejuízo, esclareça o Senhor Patrono se deseja que a audiência seja realizada por meio virtual ou presencial, informando desde já os endereços eletrônicos dos participantes, acaso opte pela via remota. Com a vinda da informação, venham conclusos para as demais providências pertinentes à realização da solenidade. Intime-se. - ADV: SERGIO RICARDO FERRARI (OAB 76181/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1135233-74.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1135233-74.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Josefa Maria de Lima - VISTOS, Cuida-se de pedido de retificação de matrícula imobiliária e assento de óbito lavrado em Itaquaquecetuba, SP. Consigno à parte requerente esta Corregedoria Permanente tem limitado campo de atribuição, desempenhando, dentre outras atividades, a verificação dos cumprimentos dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afeta a esta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Nesses termos, questões relacionadas às serventias de registro de imóveis e demais competências relativas a retificações imobiliárias refogem do âmbito de atuação desta Corregedoria Permanente. Igualmente, o óbito que se pretende ver retificado não foi lavrado na Comarca da Capital, havendo sido registrado em Itaquaquecetuba, cuja atribuição correicional recai sobre Juízo diverso. Bem assim, não há nos autos questão a ser apreciada que se insira no âmbito da atuação desta Corregedoria Permanente, de modo que não conheço do pedido, o qual deverá tramitar perante as vias adequadas junto dos Juízos competentes, se o caso. Por conseguinte, à minguia de providências administrativas a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos. P.I.C. - ADV: ARNALDO JUVENAL NETO (OAB 96884/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1104489-96.2022.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

Processo 1104489-96.2022.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - Mieke Habiro - Considerando o objeto da ação e a presença de autarquia estadual no polo passivo, redistribuam-se os presentes a uma das Varas da Fazenda Pública, que tem competência absoluta para julgamento do pedido, nos termos do artigo 36, I do Decreto-Lei Complementar nº 3/1969. Intime-se. - ADV: SILVIO POGGI NUNES (OAB 291825/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1113722-20.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas

Processo 1113722-20.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - Aprodír Associacao Bras dos Prod e Distr de In - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para afastar o óbice relativo à adequação do estatuto social ao Código Civil em ato apartado, com convocação de assembleia extraordinária específica para tal fim e comprovação de quórum por maioria, observando que necessária análise completa dos títulos submetidos a registro ou averbação (item 38 do Cap.XX das NSCGJ e artigo 198 da LRP). Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO (OAB 81326/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0048054-22.2022.8.26.0100 **Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

RELAÇÃO Nº 0868/2022 Processo 0048054-22.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - B.S.F. - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o procedimento administrativo para reconhecer a prática de descumprimento de dever funcional pela Tabeliã substituta, Eduarda Silveira (descumprimento de dever funcional relevante, já que intimamente relacionado com o funcionamento regular da delegação: item 17, Cap. XIV, das NSCGJ, o que poderia acarretar perda da delegação), mas ABOLVO o 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital, B.S.F., pela ausência de culpabilidade. RECONHEÇO, ainda, a invalidez permanente do Tabelião (laudo pericial produzido às fls.100/112 do feito em apenso), mas deixo de decretar a extinção da delegação em consonância com a orientação da E. CGJ (processo de autos n.2022/56006 - fls.190/193). Deverá o titular comprovar, por documento hábil, requerimento de aposentadoria voluntária no prazo de cinco dias, com demonstração de sua obtenção assim que possível. Pela situação atípica em que se encontra a serventia, sem supervisão por delegatário titular desde agosto de 2021, mantenho a intervenção determinada nos autos em apenso e ratifico a indicação de Marisa de Freitas Moraes para responder interinamente pelo expediente. Desnecessária qualquer outra providência diante da já apresentação da declaração determinada no item 11.3, Cap.XIV, NSCGJ (fl.174 do apenso). Comunique-se a presente decisão, que servirá como ofício, à E. CGJ, bem como junte-se cópia desta sentença no processo de autos n.0033753-70.2022.8.26.0100, onde a situação da serventia está sendo acompanhada. Sem custas, despesas ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: SERGIO RICARDO FERRARI (OAB 76181/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0007261-80.2018.8.26.0100 **Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

RELAÇÃO Nº 0992/2022 Processo 0007261-80.2018.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - C.G.J. - F.B.Y. e outros - As questões já foram decididas nos autos, nada havendo a deliberar quanto ao requerimento e documentos de fls. 393/417. Nestes termos, determino o arquivamento do processo. Remeta-se cópia de fls. 393/395 à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente decisão como ofício. - ADV: LUANA MARTINS (OAB 254333/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1133753-61.2022.8.26.0100 **Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

RELAÇÃO Nº 0993/2022 Processo 1133753-61.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Companhia Nitro Quimica Brasileira - Vistos, Recebo a conclusão na presente data, haja vista a mudança de classe deste expediente, o qual equivocadamente se encontrava em classe diversa da utilizada por esta Corregedoria Permanente. Em razão da matéria abordada que refoge do âmbito desta Corregedoria Permanente afeta aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas, redistribua-se o presente feito à 1ª Vara de Registros Públicos da Capital, que detem competência absoluta para o processamento e julgamento da matéria, com as cautelas de praxe. Cumpra-se com presteza. Int. - ADV: KEILA SOARES PIMENTEL (OAB 325081/SP), RÂMILTON HENRIQUE SAWAYA SACAMOTO (OAB

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1073628-30.2022.8.26.0100**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1073628-30.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.S. - C.B.R. - Fls. 67/69, defiro a habilitação, anote-se. Trata-se de pedido de certidão de casamento em breve relato, requerida pela registrada; conforme destacado pelo Ministério Público, há direito da registrada em obter a certidão, não se tratando de terceiros. Desse modo, defiro a expedição da certidão, a qual deverá observar o disposto nas NSCGJ, conforme já destacado pelo Sr. Oficial no requerimento inicial. Ciência ao Ministério Público e ao Sr. Oficial. Cumprido o determinado nos autos, archive-se. P.I. - ADV: MIRIÃ PIETRAROIA CARVALHO PINTO (OAB 79956/PR)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1084979-97.2022.8.26.0100**Pedido de Providências - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel**

Processo 1084979-97.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel - 18º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e outro - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: ALEX ARAUJO DOS SANTOS (OAB 303924/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1088527-04.2020.8.26.0100**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1088527-04.2020.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Maria Helena Brandão Maia - Vistos. Fls. 986/987: Recebo os embargos declaratórios, uma vez tempestivos, mas nego provimento a eles porque ausentes obscuridade, contradição ou omissão na decisão impugnada, a qual deve ser cumprida. Vale notar que não é mais possível qualquer providência neste feito: a sentença de primeiro grau concluiu pela procedência da dúvida e o recurso interposto não foi conhecido (fls.866/869 e 939/944), o que faz incidir a regra do artigo 203, I, da Lei n.6015/73 ao caso. Nova qualificação pelo Oficial depende, assim, de novo protocolo. Intimem-se. - ADV: JORGE DE MELLO RODRIGUES (OAB 197764/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1124050-09.2022.8.26.0100**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1124050-09.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Barongeno Gestão Patrimonial Ltda - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MARILU DOMARCO QUINTANILHA DE ALMEIDA (OAB 184168/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0050421-39.2010.8.26.0100 **Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel**

Processo 0050421-39.2010.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Harukiyo Yamamoto - - Etsuko Yamamoto - Edwin William da Conceição Hering - - Agro Castanheiras Ltda. - - EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia/ Reservatório Rio Grande - - Municipalidade de São Paulo e outros - Ante o exposto, e por tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos ao artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a retificação da matrícula nº 64.299 do 11º Registro de Imóveis de São Paulo, em conformidade com o laudo pericial de fls. 82/194 e esclarecimentos periciais de fls. 218/221, 298/322, 352/359, 373/375, 415/444, 646/672, 714/720 e 741/777. Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2008 das Varas de Registros Públicos da Capital, esta sentença servirá como mandado para registro, desnecessária a expedição de novos documentos. Custas e despesas pela parte autora. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações de praxe. P.I.C. - ADV: ZULMIRA MONTEIRO DE ANDRADE LUZ (OAB 62145/SP), DECIO FREIRE (OAB 191664/SP), FERNANDO DIAS JUNIOR (OAB 122024/SP), SUELY UYETA (OAB 114807/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1120537-33.2022.8.26.0100 **Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1120537-33.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Denise de Souza Vieira - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências formulado pelo Oficial do 6º Registro de Imóveis da Capital para afastar a possibilidade de averbação do título apresentado, mantendo os óbices apontados na nota de devolução de fls.119/120. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ARTHUR AZEVEDO NETO (OAB 71699/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1107158-25.2022.8.26.0100 **Pedido de Providências - 5º Tabelião de Notas**

Processo 1107158-25.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - 5º Tabelião de Notas - 2ª Vara de Registros Públicos - Vistos, Cuida-se de pedido de providências formulado pelo Senhor Tabelião de Notas desta Capital, em que noticia a ocorrência de possíveis falsidades perpetradas por preposto da unidade. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 08/77. O Senhor Tabelião tornou aos autos para prestar esclarecimentos (fls. 84/96 e 105/133). Sobreveio esclarecimentos prestados ao Titular pela empresa que administra o software da serventia (fls. 138/141). O Ministério Público acompanhou o feito e opinou ao final pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional pelo Senhor Titular (fls. 99/101 e 147). É o relatório. Decido. Cuidam os autos de expediente formulado pelo Senhor Tabelião de Notas desta Capital. Notícia o i. Tabelião que, durante procedimento trimestral de verificação de consumo de insumos de segurança, constatou que selos de reconhecimento de firma, da unidade, foram utilizados para atos aos quais não correspondiam qualquer abertura de ficha de assinaturas. Diante da ocorrência, o Senhor Titular instaurou sindicância interna para a apuração dos fatos, inclusive retroativos a 60 (sessenta) dias da falta inicial, constatando que foram praticados 24 (vinte e quatro) atos suspeitos (listados detalhadamente às fls. 05/07, item 14), todos relacionados a procedimentos junto do DETRAN, incluindo três ocorrências de alteração no sistema de informática da serventia, sem que os signatários tivessem ficha de firma depositada no Ofício e sem a apresentação de documentos originais de identificação. O funcionário D. M. O. confessou ao Titular que assim realizou os atos como favor a outro funcionário, A. C. N., mesmo ciente da irregularidade. Na conclusão da sindicância, o Senhor Delegatário declara que demitiu ambos os prepostos, comunicou e regularizou os dados referentes aos selos utilizados nas fraudes junto do Portal do Extrajudicial, bem como comunicou ao DETRAN, quanto à ilicitude dos atos. Igualmente, realizou o bloqueio dos termos de comparecimento. Por fim, indica o Senhor Titular que implementou melhorias nos sistemas de distribuição, controle e conferência de selos e papéis de segurança, reorientou os prepostos quanto às medidas de segurança e boas práticas de

atuação, bem como atuou junto da empresa prestadora de serviço de informática à unidade para regularização e implementação de mecanismos aptos a conferirem maior segurança aos dados registrados. Ulteriormente, a empresa de informática responsável pelo sistema da unidade ressaltou ao Tabelião que “as fraudes foram cometidas por colaborador que dispunha de login de acesso com elevada autonomia e, portanto, detentor de posição de confiança” e que “não houve vulnerabilidade a ser corrigida, mas a perpetração de atos dolosos equivalente a furtos e roubos e que situam-se em plano além dos objetivos do software”(fls. 140). Nesse aspecto, a empresa detentora do software informou que adotou medidas para cientificar os clientes quanto (i) à necessidade de revisão contínua dos direitos de acesso atribuídos aos prepostos e (ii) à necessidade de rotinas de mudanças periódicas de senhas de acesso. Igualmente, providenciaram a “implementação no software *** de bloqueio integral para alterações nas informações sensíveis nos Cadastros de Firms (Nome e Números de Identificação), independente do colaborador dispor de nível máximo de autorização (...), o que possibilitará a rastreabilidade de todos os atos praticados e geradores de Selos Digitais” (fls. 140). O Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de indícios de descumprimento de dever funcional por parte da Senhora Titular. Bem assim, positivou-se a ocorrência de fraude em 24 (vinte e quatro) reconhecimentos de firma (listados detalhadamente às fls. 05/07, item 14), cujos atos foram realizados dolosamente por funcionários da unidade, os prepostos D. M. O. e A. C. N. Outrossim, por todo o relatado, é evidente que não se pode dizer que o Senhor Titular falhou na orientação e fiscalização dos prepostos sob sua responsabilidade, uma vez que estabeleceu sistemas e rotinas deveras efetivos de controle e registro de atos, os quais inclusive apontaram a ilegalidade cometida. Os atos dolosos praticados pelos prepostos, que os realizaram com consciência da irregularidade para o fim de obter benefícios próprios, não indica falha ou ilícito funcional da parte do Senhor Titular, que demonstrou com efetividade que exerce o controle dos atos praticados. Por conseguinte, diante dos esclarecimentos pormenorizadamente prestados, bem como das medidas de reforço implementadas, inclusive junto à empresa de informática, forçoso é convir que não há nos autos elementos aptos para identificar ocorrência de ilícito funcional, de tudo se inferindo que a atuação dos prepostos, já desligados do quadro de funcionários da serventia, não contou com a conivência do Senhor Titular, que implementou controle rigoroso das atividades internas. Bem por isso, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correccionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a abertura procedimento disciplinar. Não obstante, consigno ao Senhor Titular que se mantenha rigidamente atento e zeloso na orientação e fiscalização dos prepostos sob sua responsabilidade, inclusive se atentando às medidas de segurança de dados apontadas pela empresa de software, de modo a evitar a repetição da grave ocorrência verificada. Portanto, à míngua de providências administrativas a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos - CIPP para conhecimento e providências pelo Ministério Público em observância ao artigo 40 do Código de Processo Penal, com a observação que o DETRAN já foi comunicado pelo Sr. Tabelião (a fls. 91/96). Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude praticada. Ciência ao Senhor Tabelião e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1101691-65.2022.8.26.0100

Pedido de Providências

Processo 1101691-65.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - RCPN Guaianases - Vistos, Fls. 60/62 e 66: ciente. Intimese o Dr. Notificante pela imprensa oficial acerca da sentença prolatada. Fl. 67: ciente. Após, ausente manifestação daquele, certificado o trânsito em julgado, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao MP e ao Sr. Interino. Com cópias das fls. 60/62 e 66, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Trata-se de pedido de providências do Sr. Interino da delegação extrajudicial correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Guaianazes, da Comarca da Capital, concernente à notificação extrajudicial para o pagamento de honorários advocatícios (a fls. 01/14). Intimado a se manifestar, o Sr. Antigo Interino quedouse silente (a fls. 49). O Ministério Público apresentou parecer no sentido do arquivamento do expediente (a fls. 53). É o breve relatório. Decido. Ao tempo da contratação do Dr. Advogado (a fls. 04/14) respondia pela unidade, na condição de Interino, o Sr. Oswaldo Yukio Ogata, o qual, foi, posteriormente destituído por quebra de confiança em razão da realização de gastos indevidos. A contratação em questão não foi autorizada por esta Corregedoria Permanente, destarte, cuidando-se de despesa irregular, não obriga o Estado. Além disso, a ação judicial referida é objeto de solução pelo atual Sr. Interino. Nestes termos, não é possível autorizar o pagamento. É cediço a impossibilidade de contratação extraordinária de serviços por unidade extrajudicial vaga sem autorização da Corregedoria Permanente ou da Corregedoria Geral da Justiça. Ante as implicações decorrentes, por cautela, remeta-se cópia integral dos autos a D. Procuradoria Geral do Estado para conhecimento dos fatos e eventuais atos tido por pertinentes, por e-mail, servindo a presente decisão como ofício. Ante ao exposto, inviável o pagamento pretendido. Ciência ao Sr. Interino que deverá dar ciência desta decisão ao antigo Sr. Interino e informar o Dr. Notificante da impossibilidade de pagamento pelas razões acima apresentadas. Ciência ao Ministério Público. Remeta-se cópia de fls. 49, 53 e desta decisão à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. ADV: ALAN CHAVES BARRETA (OAB

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1030233-90.2019.8.26.0100
Processo Administrativo - Tabelionato de Notas

Processo 1030233-90.2019.8.26.0100 - Processo Administrativo - Tabelionato de Notas - H.M.P.S. e outro - H.S. e outro - A falta de alvará expedido pelo Juízo inventário para cada ato notarial, conforme já decidido, no que pese a sentença homologatória de transação, indefiro o levantamento do bloqueio administrativo. Defiro o prazo de trinta dias para apresentação dos alvarás para cada escritura pública. Transcorrido o prazo sem manifestação, archive-se. Int. - ADV: SERGIO RICARDO FERRARI (OAB 76181/SP), PAULO ROBERTO SOUZA SARDINHA (OAB 261128/SP), LUCAS MARABESI FERRARI (OAB 388526/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1123810-20.2022.8.26.0100
Pedido de Providências - Petição intermediária

Processo 1123810-20.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Petição intermediária - N.D.F.L. - Vistos, Trata-se de pedido de providências decorrente da negativa do Sr. Tabelião de Notas da Comarca da Capital na expedição de certidão de escritura pública de renúncia à herança (a fls. 01/06). O Sr. Tabelião ressaltou a impossibilidade da expedição de certidão em razão da Justiça do Trabalho haver reconhecido a ineficácia da renúncia à herança (a fls. 11/15). O parecer do Ministério Público foi no sentido da expedição da certidão (a fls. 19/21). É o breve relatório. Decido. O requerente demonstra interesse jurídico na certidão em virtude de ação de execução que move em face do renunciante. A decisão da Justiça do Trabalho reconheceu a ineficácia da renúncia à herança perante os direitos em litígio na ação em questão. Portanto, a decisão judicial reconheceu a ineficácia da renúncia à herança perante a reclamante, de modo que o negócio jurídico não pode ser oposto àquela somente. Nessa perspectiva, o negócio jurídico permanece hígido no plano da existência e da validade, tão só houve limitação específica da eficácia, conforme averbado no ato notarial em questão. Por essas razões e as apresentadas pelo culto Dr. Rogério Alvarez de Oliveira, 1º Promotor de Registros Públicos em seu parecer, compete afastar a negativa do Sr. Tabelião e determinar a expedição de certidão do ato notarial. Ante ao exposto, defiro a expedição da certidão do ato notarial em questão Ciência ao Sr. Tabelião e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: NARA DAMACENO FENOCCHI LOCATELLI (OAB 282877/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0053505-28.2022.8.26.0100
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0053505-28.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - R.H.M. e outros - Vistos, Manifestem-se o Sr. e a Sra. Titulares das Delegações. Com o cumprimento, intime-se o Sr. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, ao MP. Comunique-se a presente deliberação à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo esta como ofício. - ADV: RODRIGO HENRIQUE DE MEDEIROS (OAB 373114/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1025122-57.2021.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1025122-57.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - Y.C.K. - - Y.S.J. - Vistos, Fl. 127: providenciem as partes interessadas o recolhimento dos emolumentos atinentes à viabilizar a retificação do assento de óbito, no prazo de 05 (cinco) dias, diretamente na respectiva Serventia Extrajudicial, detentora do registro. Após, estando em termos, à z. Serventia judicial para observância das demais determinações contidas na r. Sentença prolatada; ao revés, ao MP. Ciência ao MP e ao Sr. Delegatário. Int. - ADV: MAURICIO MACHADO DE MELLO FILHO (OAB 338924/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1078189-97.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1078189-97.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.R.C.S. - VISTOS, Recebos os embargos de declaração, porque tempestivos. Todavia, a decisão embargada não padece de quaisquer dos vícios enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que externa suas razões e não possui obscuridade, contradição ou omissão. Esta Corregedoria Permanente externou de maneira clara seu entendimento sobre a matéria, seguindo, inclusive, firmes precedentes administrativos e judiciais. Ademais, a inércia da parte interessada não pode ser justificada pela demora na expedição da certidão negativa, situação em que se deveria, se o caso, ter sido requerido prazo a este Juízo. Não obstante, os interessados quedaram-se inertes. Igualmente, buscas de assentamentos de óbito podem regularmente ser requeridas em qualquer unidade extrajudicial de Registro Civil das Pessoas Naturais, não necessitando para tanto da intervenção deste Juízo. Na mesma medida, restou claro que a eventual dispensa da apresentação das certidões ou a lavratura de registros tardios devem ser requeridas nas vias ordinárias, haja vista a falta de atribuição deste Juízo administrativo para apreciação da matéria. Por fim, sabidamente, não é possível rediscussão da questão objeto do presente procedimento administrativo em sede de embargos de declaração, devendo a insurgência, acaso mantida, ser direcionada ao órgão hierárquico superior, a E. Corregedoria Geral da Justiça, por meio do recurso adequado. Nestes termos, rejeito os embargos opostos, mantendo a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Intime-se. - ADV: SIMONE CRISTINA VIEIRA PINTO (OAB 259290/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0048373-87.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0048373-87.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital - 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Roberto Gomes - Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito. Comunique-se a presente decisão, a qual serve como ofício, ao Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos e à E. CGJ. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: NÍCIA CARLA RICARDO ESTEVAM MARQUES (OAB 159151/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1050670-55.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas

Processo 1050670-55.2019.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - Nilo Jose Mingrone - Vistos. Fl. 116: Defiro. Providencie-se o requerido pelo Ministério Público. Após, ao arquivo. Intimem-se. - ADV: FERNANDO TEODORO BRANDARIZ FERNANDEZ (OAB 216181/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1129087-17.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1129087-17.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Elisabete Keico Iugue Ito - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de providências para determinar a averbação do aditamento ao formal de partilha objeto da prenotação n.740.607 (fl.388), de modo a constar a condição de bem particular da quarta parte ideal atribuída à herdeira Elisabete Keico Iugue Ito pelo Registro n.1 da matrícula n.226.194, ressaltando que referida fração não se comunica com o patrimônio de ex-cônjuge, Ângelo Massatoshi Ito. Deste procedimento, não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: JOÃO VITOR ALVES DA SILVA (OAB 392629/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1138778-55.2022.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

Processo 1138778-55.2022.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - R.C.S. - Vistos. 1) Na forma da lei, a competência para análise da matéria em debate, relativa ao cancelamento de cláusulas restritivas, é judicial, notadamente porque se investigará a vontade dos instituidores, o que escapa do âmbito da competência estreita deste juízo administrativo (artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo). De fato, na hipótese, a competência é da Vara Especializada da Família e Sucessões, que é absoluta nos termos do artigo 37, II, "f", do Código Judiciário do Estado de São Paulo (destaques nossos): "Artigo 37 Aos Juízes das Varas da Família e Sucessões compete: II conhecer e decidir as questões relativas a: (...) f) vínculos, usufruto e fideicomisso". Nesse sentido, foram resolvidos os Conflitos de Competência nº9051256-48.2008.8.26.0000 e nº0041548-20.2014.8.26.0000, referidos no acórdão do CC nº0037795-16.2018.8.26.0000, que adotou o mesmo entendimento. Diante do exposto, REPUTO-ME ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para processamento e julgamento da presente ação. 2) Assim, redistribua-se a uma das Varas de Família e Sucessões desta Comarca com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: CLAUDIA RAQUEL VASCONCELOS (OAB 312504/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1130768-22.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - 48º RCPN

Processo 1130768-22.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - 48º RCPN Vila Nova Cachoeirinha - 2ª Vara de Registros Públicos - Vistos, Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo ilustre Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 48º Subdistrito ? Vila Nova Cachoeirinha, Capital, informando que tomou conhecimento de falsidade no reconhecimento da firma de AMÉRICO GUERSONI FILHO, CPF nº 27*.***.***-91, aposto em Contrato Particular, cujo ato seria produto de sua serventia extrajudicial. O debatido reconhecimento de firma encontra-se copiado às fls. 02/04. Sobreveio manifestação pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 13º Subdistrito ? Butantã, Capital, quanto ao reconhecimento da firma de RINALDO DE JESUS MEROLA MEDEIROS, CPF nº 18*.***.***-60, aposto sobre o mesmo documento, o qual reputou falso. O Ministério Público ofertou parecer pugnando pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de incúria funcional por parte das serventias correicionadas (fls. 12/13). É o relatório. Decido. Cuidam os autos de comunicação encaminhada pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 48º Subdistrito ? Vila Nova Cachoeirinha, Capital. O Senhor Titular do 48º Subdistrito, bem assim, esclareceu que o reconhecimento da firma atribuído a sua unidade, em nome de AMÉRICO GUERSONI FILHO, é falso, visto que o signatário não possui cartão de firmas depositado no ofício. Igualmente, destacou que o padrão gráfico da etiqueta e do carimbo diferem dos modelos utilizados pelo Cartório. Noutra banda, indicou que o selo de nº RA1070AA0345972, de fato, pertence à unidade. Entretanto, o referido timbre fora utilizado para o reconhecimento da firma de outro indivíduo. Na mesma perspectiva, o Senhor Oficial do 13º Subdistrito também indicou que o reconhecimento de firma atribuído a sua unidade, em nome de RINALDO DE JESUS MEROLA MEDEIROS, é falso. Destacou que o signatário não possuía cartão de firmas depositado no ofício à data do ato. Igualmente, apontou que o padrão gráfico da etiqueta e do carimbo diferem dos modelos utilizados pelo Cartório. Por fim, indicou o Delegatário que o selo de nº RA1021AB0125665 pertence à unidade, mas foi utilizado em ato diverso. Bem assim, resta positivada a falsidade dos reconhecimentos das assinaturas de RINALDO DE JESUS MEROLA MEDEIROS e AMÉRICO GUERSONI FILHO, cujos atos foram realizados mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Contudo, a despeito dos atos forjados trazerem elementos que

indiquem o Registro Civil das Pessoas Naturais do 48º Subdistrito e o Registro Civil das Pessoas Naturais do 13º Subdistrito, ambos desta Capital, verifico que as obras não foram realizadas pelas serventias correicionadas, inclusive não havendo indícios convergindo no sentido de que as unidades concorreram diretamente para os atos fraudulentos engendrados. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação aos serviços correicionados, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face dos Senhores Titulares. Outrossim, diante da natureza do caso, que aparentemente se reveste de colorido penal, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos ? CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude perpetrada. Ciência aos Senhores Delegatários e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1014393-54.2021.8.26.0008

Pedido de Providências - Família

Processo 1014393-54.2021.8.26.0008 - Pedido de Providências - Família - A.W. - - L.W.M. - - N.W.M. - - A.S.M. - - E.M.A.L. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio Vistos, Diante do teor da manifestação de fls. 142/143, dando conta do adiamento da exumação pelas razões expostas, bem como que a validade do Alvará expedido restou expirada, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Consigno que, oportunamente, poderão os interessados requererem o desarquivamento dos autos e a expedição de novo Alvará, nos termos da r. sentença prolatada, certo que não resta cabível a suspensão requerida vinculada a evento incerto. Ciência ao MP. Int. - ADV: NILTON RAFFA (OAB 376210/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1056443-13.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Expedição de alvará judicial

Processo 1056443-13.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Expedição de alvará judicial - C.A.G. - - H.P. - Vistos, Fl. 176: providenciem as partes interessadas o recolhimento dos emolumentos atinentes à viabilizar a retificação do assento de óbito, no prazo de 05 (cinco) dias, diretamente na respectiva Serventia Extrajudicial, detentora do registro. Após, estando em termos, à z. Serventia judicial para observância das demais determinações contidas na r. Sentença prolatada; ao revés, ao MP. Ciência ao MP e à Sra. Delegatária. Int. - ADV: VANESSA RIBEIRO DA SILVA (OAB 411524/SP), RICARDO MORIGGI PIMENTA (OAB 296925/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1065035-12.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Cumprimento de mandado

Processo 1065035-12.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Cumprimento de mandado - R.S.B. - A.C.M. - - E.A.P.M. e outros - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de pedido de providências formulado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 13º Subdistrito Butantã, Capital, diante de dúvidas em relação ao cumprimento de mandado judicial expedido pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível do Foro de Cotia, SP. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 03/07. O Senhor 27º Tabelião se manifestou (fls. 17/18). A parte interessada apresentou esclarecimentos (fls. 22/29, 64/119 e 124/129). O MM. Juízo prolator da decisão confirmou-a (fls. 39/57). O Ministério Público ofertou parecer conclusivo às fls. 61/62. É o relatório. Decido. Cuida-se de expediente formulado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 13º Subdistrito Butantã, Capital. O Senhor Titular suscita dúvida em relação ao cumprimento de mandado judicial expedido pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível do Foro de Cotia, SP, que determinou a retificação do assento de casamento de A. C. M. e E. A. P. M., celebrado aos 27.05.1978, para que dele passe a constar a data de lavratura do pacto antenupcial como sendo 31.05.1978, ao revés do que figura do próprio registro das núpcias, que indica 26.05.1978. Ainda, esclareceu o Senhor Titular que dos autos da habilitação de casamento

arquivados na unidade não consta cópia do pacto antenupcial, de modo que não pode confirmar a data do ato então apresentado à unidade. A seu turno, o Senhor 27º Tabelião de Notas desta Capital confirmou que sob o Livro nº 91, fls. 91-v, entre atos da mesma data, figura o discutido pacto antenupcial, a indicar que de fato o instrumento fora lavrada aos 31.05.1978, em consonância à ordem de retificação. Oficiado, o MM. Juízo Cível confirmou a ordem prolatada, determinando a retificação da data de lavratura do pacto nupcial para 31.05.1978. A seu turno, o n. Promotor de Justiça referiu que, diante da confirmação do mandamento judicial, expedido em razão de decisum transitado em julgado, a ordem deve ser cumprida. Ulteriormente, a parte interessada manifestou-se pelo cumprimento da ordem judicial. Pois bem. Com efeito, esclarecidos os fatos e confirmada a ordem judicial, a retificação deve ser promovida sobre o assento de casamento, nos exatos termos do mandado exarado. Noutro turno, observa-se que dúvida levantada pelo Senhor Titular é pertinente e convincente e traduz sua função precípua de guarda e zelo pelos registros públicos, sem margem para vislumbrar a ocorrência de falha na prestação do serviço ou incúria funcional. Na mesma medida, não há que se falar em falha ou ilícito no que tange ao eventual equívoco na anotação da data do pacto nupcial sobre o assento de casamento, uma vez que os fatos datam de período que em muito antecedeu a investidura do Senhor Titular à frente da unidade, restando prejudicadas apurações a respeito. Assim, com o oportuno cumprimento da ordem, e à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Oficie-se ao MM. Juízo da 3ª Vara Cível do Foro de Cotia, SP, com cópia desta r. Sentença, que servirá de ofício, para ciência. Encaminhe-se cópia das principais peças dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Ciência ao Senhor Titular e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: TÂNIA MARIA ANDREASSA (OAB 384279/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
